



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 101

Disponibilização: quarta-feira, 05 de junho de 2024

Publicação: quinta-feira, 06 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	47
02ª Zona Eleitoral	48
04ª Zona Eleitoral	50
06ª Zona Eleitoral	54
12ª Zona Eleitoral	59
14ª Zona Eleitoral	83
16ª Zona Eleitoral	84
21ª Zona Eleitoral	85
26ª Zona Eleitoral	89
27ª Zona Eleitoral	94
34ª Zona Eleitoral	95
Índice de Advogados	103

Índice de Partes	104
Índice de Processos	107

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 497/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1541638](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R733, lotada na 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/05/2024, em substituição a HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/06/2024, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 493/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1528151](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1527275](#)) referentes ao mês de maio de 2024, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso X do art. 1º, da Portaria 377/2024 ([1527343](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" ROSIVAN MACHADO DA SILVA - Juíza Titular da 1ª Vara Cível de Neópolis, para responder pela 15ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 01 a 11/05/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Horácio Gomes Carneiro Leão;"

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/06/2024, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 496/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1541663](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ELIZANGELA SILVA LIMA DE CARVALHO, Requisitada, matrícula 309R728, lotada na 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/05/2024, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/06/2024, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 504/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1543535](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, removido do TRE/BA para este Tribunal, matrícula 309R502, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, no período de 04 a 14/06/2024, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/06/2024, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA
FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTOR(ES) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
AUTOR(ES) : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INVESTIGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE MACEDO SOBRAL
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

INVESTIGANTES: Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)", ROGÉRIO CARVALHO SANTOS

INVESTIGADOS: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSÉ MACEDO SOBRAL

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por abuso dos poderes político e econômico e pela utilização indevida de meios de comunicação, ajuizada pela Coligação "Sergipe da Esperança (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT, PC do B, PV), MDB, PSB, SOLIDARIEDADE)" e por Rogério Carvalho Santos, em face de Fábio Cruz Mitidieri e de José Macedo Sobral (ID 11612906).

Proferida a decisão ID 11717271, a respeito das provas juntadas em conformidade com a decisão ID 11629809, os investigantes manifestaram-se por meio da petição ID 11723811, afirmando que estavam trazendo documento novo, consistente em um relatório produzido no inquérito policial (IP) 0600194-71.2022.6.25.0002, pela Polícia Federal, e solicitando que seja deferida a "juntada da nova prova" e que o agravo interno ID 11718734 seja julgado antes da realização da audiência de instrução e julgamento.

Intimados, o primeiro e o segundo investigados, Fábio Cruz Mitidieri e José Macedo Sobral, manifestaram-se por meio das petições IDs 11725768 e 11725727.

Afirmou o primeiro investigado (ID 11725768) que o relatório juntado pelos investigantes (ID 11723812) trata da apuração de "supostas tratativas para a confecção do áudio que é objeto da RP 0600274-41.2022.6.25.0000", sendo ele uma "interpretação dada pela Polícia Federal à perícia cujo desentranhamento já foi determinado" nestes autos, como estaria evidenciado na própria exposição preambular do referido relatório, cuja juntada não deve ser deferida, uma vez que a análise do áudio de que ele trata já foi indeferida na presente AIJE.

Asseverou que a alegação dos investigadores, da existência de "um suposto 'uso sistemático da estrutura da Secretaria de Comunicação do Estado de Sergipe'", jamais foi suscitada na petição inicial, constituindo um novo alargamento da causa de pedir.

Asseriu não haver "qualquer prova de vinculação entre os sujeitos apontados no relatório" em questão e a campanha eleitoral dos investigados.

Pediu, além do indeferimento da juntada da petição ID 11723811 e do relatório anexo, o desentranhamento de ambos, já que a primeira conteria vários trechos extraídos do referido documento.

O segundo investigado, na petição ID 11725727, alegou que a prova ora trazida não deve ser admitida, pois "os fatos ventilados pelo investigadores são derivados do laudo pericial", cuja juntada já foi indeferida por este juízo.

Asseriu que, após a estabilização da demanda, não podem os investigadores pretender emendar contínua e ilegalmente a inicial, "trazendo à baila circunstâncias estranhas à causa de pedir contida no pleito inaugural" e que a admissão dos documentos produzidos no inquérito, e na ação penal eventualmente deflagrada, levaria à paralisação do presente feito.

Pugnou pelo indeferimento da juntada da petição ID 11723811 e dos respectivos documentos, assim como pelo seu desentranhamento.

A Procuradoria Regional Eleitoral informou que irá se manifestar apenas após o oferecimento das alegações finais pelas partes.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuida-se de requerimento de juntada de relatório produzido pela Polícia Federal, nos autos do IP 0600194-71.2022.6.25.00002, sob as alegações de que o documento foi confeccionado "em momento posterior ao ajuizamento da presente AIJE", que se trata de "prova nova pertinente à causa de pedir" e que sua admissão não caracterizaria "ampliação indevida da causa de pedir", visto que o inquérito (que apura a ocorrência de disparos em massa) já foi admitido como prova emprestada.

No exame do relatório trazido pelos investigadores (anexo à petição ID 11733811), constata-se a ocorrência dos seguintes registros:

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente análise tem como fundamento a análise de aparelho celular apreendido, em decorrência do cumprimento do(s) Mandado(s) de busca/apreensão, exarados pelo Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, em razão das investigações da OPERAÇÃO DUBLÊ, acrescido de outros dados e informações acessíveis a esta análise.

4. ANÁLISE

Em cumprimento ao Despacho nº 3841236/2023, presente nos autos do IPL 2022.0063580, este Núcleo de Operações (NO) realizou a análise do material extraído do telefone do investigado RODRIGO LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF: 058.730.275-52, com o intuito de identificar a existência de envolvimento na adulteração de áudio atribuído ao então candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em entrevista concedida a Rádio Jovem Pan nesta capital. O referido áudio, comprovadamente editado, foi replicado no Programa Audiência Popular na Rádio Jornal FM em Sergipe em 27/06/2022 gerando grande repercussão, motivo pelo qual foi feita denúncia-crime para apuração de prejuízo à campanha eleitoral do Senador Rogério Carvalho ao cargo de Governador do estado de Sergipe no pleito eleitoral de 2022. (*Introdução ao relatório - ID 11733811, pg. 4 - Grifos acrescidos*).

Observa-se que a Representação (RP) 0600274-41.2022.6.25.0000, ajuizada em face da Rádio Jornal de Sergipe Ltda. e do radialista Paulo Roberto de Almeida, versa sobre o mesmo áudio de que trata o relatório que agora os investigadores buscam juntar, como prova nova, nos autos da presente AIJE.

Na petição inicial daquela representação, consta como causa de pedir, textualmente:

5. Mesmo assim, novos ataques surgiram, desta vez, para a surpresa dos representantes, em uma situação muito mais grave. No dia 27 de junho de 2022, no Programa "AUDIÊNCIA POPULAR" veiculado pela Rádio Jornal, com a participação ativa do radialista representado Paulo Roberto de Almeida, divulgou-se áudio, o qual é grosseiramente manipulado, contendo notícia sabidamente inverídica, com claro intuito de minar a imagem do pré-candidato Rogério Carvalho perante a população sergipana em relação ao pleito que se avizinha.

6. Vejamos a transcrição do áudio:

"O povo não vai votar. Não vai votar porque o Rogério não toma a iniciativa de acreditar na sua própria política, sabe? É preciso fazer uma autocrítica. Eu, sinceramente, estou constrangido. Não adianta brigar.. para ser candidato a Governador de Sergipe." (ID 11442679 da RP 0600274-41)

No laudo da perícia criminal federal, posteriormente produzido nos autos da mencionada representação (ID 11619175 da RP 0600274-41, pgs. 13 e 24), consta expressamente:

No entanto, conforme descrito no item 5 do documento de ID 11442679 do processo em pauta, o programa veiculado por estação de radiodifusão sonora foi ao ar em 27 de junho de 2022 no programa "AUDIÊNCIA POPULAR". Por outro lado, conforme demonstrado na seção IV.2.4, o arquivo ÁUDIO3 possui informações de metadados que apontam para produção bem anterior a esta data. (pg. 13)

[...]

Todo o processo de edição foi realizado usando o software Adobe Premiere Pro 2022.0 (Macintosh), com o arquivo de projeto sendo denominado "Lula rogerio n.prproj". O arquivo estava no momento da criação acondicionado na pasta de projeto "Belivas/Lula rogerio não", pasta essa de acesso ao usuário denominado em sistema por "rodrigoleao". (pg. 24)

Como se vê, não resta nenhuma dúvida de que o relatório trazido pelos investigadores, anexo à petição ID 11723811, a RP 0600274-41.2022.6.25.0000 e o laudo pericial nela produzido tratam do mesmo áudio; o qual, segundo consta no mesmo relatório, teria sido "alterado por RODRIGO sob a orientação de WALTER COSTA" (ID 11723812, pg. 23).

Ocorre que, como se confere na decisão ID 11629809 - confirmada por unanimidade por meio do acórdão ID 11726626 --, foi indeferida a juntada da petição ID 11625368, que trouxera em anexo os autos da Representação 0600274-41 e o laudo pericial da Polícia Federal, pelo motivo de que a admissão deles (representação e laudo) "viria causar ampliação da causa de pedir deduzida na exordial", já que a referida representação não foi indicada na petição inicial desta AIJE.

Assim, uma vez que o relatório avistado no ID 11723812 apenas documenta uma parte da investigação a respeito de como foi produzido o áudio dito adulterado (análise do conteúdo do aparelho celular de Rodrigo Leão Nogueira dos Santos), ele situa-se no mesmo contexto da Representação 0600274-41.2022.6.25.0000 e do laudo pericial, visto que ela (investigação) destina-se a revelar a cadeia autoral e o modus operandi da apontada adulteração do áudio, cuja utilização foi objeto da representação.

Portanto, havendo estreita interconexão entre a investigação sobre a alegada manipulação e o objeto manipulado, cujo uso foi trazido ao conhecimento da jurisdição por meio da Representação 0600274-41.2022.6.25.0000, impõe-se a denegação da juntada do relatório ID 11723812, assim como ocorreu em relação à referida representação e ao laudo pericial, visto que ele não está na linha de derivação lógica de nenhuma das causas de pedir indicadas na inicial.

No caso em exame, embora o relatório seja um documento novo, ele versa sobre assunto que não integrou a causa da pedir da presente demanda.

Ademais, o fato de ter sido deferido o aproveitamento da prova produzida no IP 0600107-21.2022.6.25.0001, no IP 0600194-71.2022.6.25.0002 e na notícia de fato 20220083714/2022 não autoriza a admissão de documentos relacionados àqueles cuja juntada tenha sido indeferida pela decisão ID 11629809, como consta na própria decisão.

Cabe registrar que, quando da juntada dos documentos constantes no IP 0600194-71.2022.6.25.0002, já foram excluídas as páginas correspondentes ao laudo pericial 3765/2022 -- documento relacionado ao relatório ID 11723812 --, por ser proveniente da Representação 0600274-41.2022.6.25.0000, que não integra o conjunto de causas de pedir da presente AIJE, como se confere na decisão ID 11717271 e na certidão ID 11724608.

Posto isso, indefiro a juntada da petição ID 11723811 (e anexo), devendo ela e o relatório ID 11723812 serem desconsiderados nos autos.

Como já salientado na decisão ID 11717271, o indeferimento da juntada do relatório em questão não tem o condão de esvaziar o conteúdo do IP 0600194-71.2022.6.25.0002, mesmo por que esse inquérito foi instaurado "com o fito de apurar o disparo em massa de mensagens e vídeo no aplicativo WhatsApp" e o referido relatório trata apenas de parte da investigação a respeito de como foi produzida a alegada adulteração do áudio sobre o qual versa a RP 0600274-41.2022.6.25.0000 (e não sobre disparo em massa).

Impende registrar que os agravos IDs 11683042 e 11718734 foram julgados em 21/03/24 e em 02/04/24 (IDs 11725218 e 11726626).

Publique-se. Intime-se a respeito desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se também as partes para ciência da juntada dos documentos provenientes da Notícia de Fato 20220083714/2022 (certidão ID 11731506 e anexos).

Cumpra à SJD conceder acesso aos procuradores das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral a todos os documentos qualificados como sigilosos nos autos.

Aracaju (SE), em 04 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

INTIMAÇÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA
FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

AUTOR(ES) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

AUTOR(ES) : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT
/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INVESTIGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE MACEDO SOBRAL
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

AUTOR(ES): SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

INVESTIGADOS: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

DESPACHO

Considerando a juntada da petição ID 11740006 e do documento anexo (ID 11740007) pelo primeiro investigado, intimem-se os investigantes para se manifestarem a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Eleitoral, para parecer, no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 04 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600062-83.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600062-83.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTADO : PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600062-83.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADOS: Partido PATRIOTA (PATRI) - DIRETÓRIO ESTADUAL E PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - DIRETÓRIO ESTADUAL (RESULTANTE DA FUSÃO DO PATRIOTA COM O PTB)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO ORIGINÁRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FUSÃO ENTRE PARTIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA EC 111/2021. PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Nos termos do artigo 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos.

3. De acordo com os entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, o legislador restringiu a incidência do artigo 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 às hipóteses de incorporação de partidos, cabendo a aplicação das sanções aplicadas às agremiações originárias no caso de fusão de partidos. Precedentes.

4. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido originário, referentes ao exercício financeiro de 2018 (PC 0600344-63.2019.6.25.0000) e observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do novel órgão partidário merece ser suspensa.

5. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão estadual do PRD.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 28/05/2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600062-83.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do Patriota (PATRI), antigo Partido Republicanos Progressista, diretório estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628644).

Em razão da fusão do Patriota com o PTB, que resultou na criação do Partido Renovação Democrática (PRD) - que então não tinha órgão diretivo estadual em Sergipe -, a citação foi direcionada ao diretório nacional deste último, que permaneceu inerte (IDs 11715675, 11718885, 11723866 e 11728255).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em desfavor do Patriota (PATRI), antigo Partido Republicanos Progressista, diretório estadual de Sergipe, em razão da não

prestação de contas referente ao seu exercício financeiro de 2018 (pelo PRP), com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628644), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário.

Da fusão do Patriota com o PTB, resultou a criação do Partido Renovação Democrática (PRD) - cujo órgão diretivo estadual ainda não havia sido constituído em Sergipe na fase de instrução -, razão pela qual a citação foi direcionada ao diretório nacional deste último, que permaneceu inerte (IDs 11715675, 11718885, 11723866 e 11728255). Embora posteriormente constituído, o órgão sergipano do partido encontra-se suspenso por falta de prestação de contas (SuspOP 0600084-44 - Decisão de 14/11/2023).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o Patriota não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2018 (do PRP), conforme se confere nos autos da PC 0600344-63.2019.6.25.000 (acórdão ID 4284618), havendo a decisão transitado em julgado em 08/10/2020 (certidão ID 4440718).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o órgão estadual do partido Patriota foi citado em 27/03/2023 e que, em razão da sua fusão com o PTB, a citação foi feita também ao diretório nacional do Partido Renovação Democrática (PRD) -- agremiação resultante da fusão --, cujo órgão estadual atualmente já se encontra com a anotação suspensa. Ambos permaneceram inertes (IDs 11631949, 11636474, 11715675, 11718885, 11723866 e 11728255).

Desse modo, de acordo com os entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e deste TRE/SE, a sanção consistente na suspensão da anotação do órgão de direção do partido deve ser imposta diretamente à agremiação resultante da fusão, uma vez que a Emenda Constitucional nº 111/2021 afasta a responsabilização do partido incorporador (apenas no caso de "incorporação"), persistindo a responsabilidade do partido resultante da fusão pelas sanções aplicadas à agremiação originária, como a seguir confere:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FUSÃO. LEI 9.096/1995. RES. TSE 23.604/2019. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXIGÊNCIA REPUBLICANA DE TRANSPARÊNCIA. PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO.

1. Trata-se de Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal, objetivando esclarecer dúvidas relacionadas à permanência da responsabilidade do Partido resultante da fusão.

2. O Consulente submete as seguintes indagações ao TSE: "Ocorrendo a criação de partido político por meio da fusão entre dois ou mais partidos políticos, as eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, se estenderiam ao novo partido recém-criado?" e "Se positiva a resposta à indagação supra, a eventual sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará a integralidade do montante devido ao novo partido criado ou tão somente à quota parte do partido político originário que sofreu a sanção?"

3. A responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, sendo essa a resposta apresentada ao primeiro questionamento insito à Consulta.

4. A sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota-parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas

prestações de contas. (TSE, Cta 060024147/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23/08/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de ausência de citação do órgão de direção regional do União Brasil (UNIÃO), resultado da fusão do DEM (Democratas) com o PSL (Partido Social Liberal), bem como de falta de interesse processual do Ministério Público Eleitoral, matérias de ordem pública, suscetíveis, portanto, de apreciação por meio de recurso integrativo.

[...]

6. Não assiste razão jurídica ao embargante quanto à incidência do art. 3º, inc. I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 no caso. Primeiro, porque o legislador restringiu a aplicação da aludida norma às hipóteses de incorporação de partidos. Segundo, porque a sanção consistente na suspensão da anotação do órgão de direção do partido foi imposta diretamente à agremiação resultante da fusão, ao passo que a emenda constitucional referida veda a transferência para o partido incorporador de sanção imposta ao partido incorporado.

7. Embargos não acolhidos.

(TRE-SE, ED no SuspOP 060011394/SE, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, DJE de 22/03/2024)

Observa-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas do exercício de 2018, no sistema PJE.

Logo, demonstrada a responsabilidade do partido resultante da fusão, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018 e não existindo qualquer requerimento de regularização das contas, a anotação da novel agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Posto isso, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual do Partido Renovação Democrática (PRD), que resultou da fusão do Patriota com o PTB, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Patriotas, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600062-83.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD

REPRESENTADO: PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL, PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de maio de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600254-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600254-16.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600254-16.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, ALESSANDRO VIEIRA

Advogados dos INTERESSADOS: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2022. CITAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95 E ART. 47 DA RES. TSE Nº 23.604/19. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da agremiação partidária em apresentar as contas e prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

2. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência do partido político, assim como a devolução ao erário de todos os recursos públicos recebidos (art. 47, inciso I e parágrafo único, da Res. TSE nº 23.604/2019).

4. A falta de apresentação de documentação mínima obrigatória para a verificação da regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, implica a sua devolução ao erário. Precedente do TSE.

5. Na espécie, não apresentadas tempestivamente as contas nem a documentação mínima obrigatória para a verificação da regularidade da aplicação dos recursos públicos, impõe-se a desaprovação das contas e a devolução ao erário do valor recebido do Fundo Partidário.

6. Contas julgadas não prestadas, com determinação de recolhimento de valor ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, nos termos do voto da relatora.

Aracaju(SE), 04/06/2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600254-16.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Conforme Declaração de Inadimplência (ID 11663803), o órgão sergipano do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) deixou de apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022.

Intimado para apresentar as contas, por meio de seus dirigentes (IDs 11669178, 11671557), o partido (PSDB) manteve-se inerte (ID 11695169).

A unidade técnica juntou os dados previstos no artigo 30, IV, alínea "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, constantes na Informação ASCEP 2/2024 (ID 11713787 e anexos), informando a existência de contas com movimentação financeira (Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Outros Recursos).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da não prestação das contas e pela determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 11715905).

Inexistente anotação válida do órgão promovente, o diretório nacional do partido foi intimado para se manifestar e informou que houvera ocorrido a constituição do órgão sergipano (ID 11725572).

Intimado para manifestar-se a respeito da informação da ASCEP e do parecer ministerial, o diretório estadual juntou os documentos avistados nos IDs 11727919, 11728290, 11728321, 11728708, 11728711, 11728723 e 11728727 (e respectivos anexos).

Indeferimento da juntada dos documentos acima (decisão ID 11729334).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Trata-se da prestação de contas do órgão sergipano do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente ao exercício financeiro de 2022.

Devido à falta de apresentação das contas, o feito foi encaminhado à unidade técnica para promover a juntada das informações e dos documentos previstos no artigo 30, IV, "a" e "b", da Resolução TSE 23.604/2019, tendo ela editado a Informação ASCEP 2/2024 (ID 11713787), nos seguintes termos:

Em cumprimento à determinação contida no ID 11665688, com o intuito de observância do prescrito no art. 30, IV, alíneas "a" e "b", Resolução TSE 23.604/2019, esta Unidade Técnica apresenta os dados e os elementos ora pleitados, extraídos do SPCA, como se vê a seguir:

I. Foram identificados extratos bancários eletrônicos (anexos 1, 2, 3 e 4) alusivos às seguintes contas respeitantes ao exercício de 2022:

1) Banco do Brasil S/A - agência 1402-8 - conta 60475-5 - Fonte de recurso: Fundo Partidário - Mulher (vide item III);

2) Banco do Brasil S/A - agência 1402-8 - conta 94778-4 - Fonte de recurso: Fundo Partidário - Ordinário (vide item III);

3) Banco do Brasil S/A - agência 1402-8 - conta 60476-3 - Fonte de recurso: Outros Recursos (R\$ 97.640,00)* (* Valor creditado, deduzindo os estornos de débitos (R\$ 125,90, R\$ 1.260,00 e R\$ 4.000,00));

4) Banco do Brasil S/A - agência 1402-8 - conta 60478-0 - Fonte de recurso: Outros Recursos (R\$ 0,00)** (** Não houve registro de crédito para a referida conta).

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DA INFORMAÇÃO 2/2024]

Nesse sentido, as demais contas listadas no documento (anexo 5) não tiveram movimentação financeira, bem como não foi possível especificar sua finalidade.

II. Atinente aos recibos de doação eventualmente emitidos do exercício em questão, consta anotação disponível no SPCA, conforme relatório (anexo 6);

III. Igualmente, cabe anotar que a grei recebeu recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2022, no montante de R\$ 939.289,77 (novecentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), consoante informações da Nacional do PSDB (anexo 7).

Por sua vez, quanto à eventual distribuição de recursos do Fundo Partidário pela Agremiação, no extrato eletrônico (anexo 8), foram detectadas duas transferências bancárias da conta nº 94778-4, agência 1402-8, nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para a campanha eleitoral de 2022 do candidato Alessandro Vieira.

Na situação em questão, concernente às doações financeiras ao candidato Alessandro Vieira, nas Eleições de 2022, tal fato foi examinado nos autos da Prestação de Contas Eleitoral do Diretório Regional do PSDB (PCE 0602015-19.2022.6.25.0000).

Por fim, essencial registrar que as contas *sub examine* não foram prestadas até a data de conclusão desta Informação, de modo que sua posterior apresentação, se ocorrer, poderá ensejar um panorama diferente do atual, com novos dados e documentos até então desconhecidos.

Conquanto citado em julho/2023, por meio do seu presidente e do seu tesoureiro, para constituir advogado e apresentar as contas referentes ao exercício financeiro de 2022, o diretório estadual do PSDB permaneceu inerte (IDs 11669178, 11671557 e 11695169).

Somente após a intimação na fase do artigo 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (fase de julgamento), decorridos 263 dias do termo do prazo concedido para apresentação das contas, o órgão partidário constituiu advogado e juntou os documentos avistados nos IDs 11727919, 11728290, 11728321, 11728708, 11728711, 11728723 e 11728727 (e respectivos anexos).

Em razão da ocorrência da preclusão, conforme entendimento assentado na jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a juntada foi indeferida por meio da decisão ID 11729334.

Assim sendo, evidenciada a extemporaneidade da juntada da documentação, restou não caracterizada a regular apresentação das contas pelo partido.

A respeito da ausência de prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2022, estabelece a Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das

contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

[...].

Portanto, impõe-se o reconhecimento da não prestação de contas por parte do órgão sergipano do partido.

A par disso, informou a unidade técnica que o partido recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2022 no montante de R\$ 939.289,77, conforme se confere no item III da Informação ASCEP 2/2024, acima transcrita (IDs 11713787 e 11713795).

A propósito, dispõe o artigo 47 da referida resolução do TSE:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. *(grifos acrescentados)*

Como se depreende do dispositivo acima, o reconhecimento da falta de prestação de contas, além da perda do direito ao recebimento de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), acarreta também à devolução da integralidade daqueles que foram recebidos, devido à falta de comprovação da regularidade do uso do dinheiro público entregue à agremiação.

Nesse sentido, confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

[...]

10. É certo que é dever do prestador instruir o feito com as peças e informações mínimas ao exame da movimentação financeira, sob pena de as contas, a despeito de terem sido apresentadas, serem julgadas não prestadas, nos termos do art. 46, IV, § 1º, da Res.-TSE 23.546.

[...]

12. O recolhimento ao erário do montante de R\$ 2.262.036,49, alusivo à falta de documentação mínima obrigatória para a verificação da regularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, determinação que não constitui penalidade e independe da sorte do processo de prestação de contas, é medida que se impõe.

(TSE, PC 0600263-13, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 15/03/2021).

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE MÍDIA ELETRÔNICA, COM DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 53 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

[...]

2. Comprovado o recebimento de recursos públicos (FEFC) e não demonstrada a regularidade de sua aplicação, impõe-se o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, devidamente

atualizado, conforme estabelecido nos artigos 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e 39, I, da Resolução TSE nº 23;709/2022.

[...]

4. Contas declaradas não prestadas, com determinação de recolhimento de valor ao erário.

(TRE-SE, PCE 0601244-41, Rel. Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 10/07/2023).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis permanecem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência do partido político (art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

3. Contas declaradas como não prestadas.

(TRE-SE, PCE 0600253-31, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 30/01/2024).

No último dos precedentes acima, restou assentado no voto do eminente relator, acolhido por unanimidade pela Corte:

Assim, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a consequente perda do direito do Partido Político em receber a quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão.

Outrossim, à luz do parecer técnico, ID 11679579, verificou-se que foram realizados repasses de valores para o diretório estadual do partido em questão, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Desta forma, aplica-se, na espécie, a obrigação de devolução dos valores previstos no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE 23.604/2019.

Também nessa diretriz manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11715905):

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam as contas declaradas como NÃO PRESTADAS, permanecendo suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art. 47, Resolução TSE 23.604/2019), bem como determinada à devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 939.289,77 (novecentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) provenientes do Fundo Partidário. *(grifos acrescidos)*

Posto isso, em harmonia como o parecer ministerial, VOTO pelo reconhecimento da não prestação das contas do diretório sergipano do PSDB, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

A) Manutenção da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo diretório nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2022, com fulcro nos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

B) Suspensão, pelo diretório nacional do partido PSDB, do repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2022, com fulcro no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

C) Recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 939.298,77 (novecentos e trinta e nove mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), devido à falta de comprovação da regularidade da utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário, atualizado na forma da Resolução TSE nº 23.709/2022 (art. 39, IV), devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas (a primeira no valor de R\$ 26.089,27 e as demais no valor de R\$ 26.091,70), a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Res. TSE nº 23.709/2022), sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da última resolução);

D) Recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "C" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

E) Cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SJD), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012, assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU.

É como voto.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600254-16.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES.

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, ALESSANDRO VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Desa. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, nos termos do voto da relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de junho de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600231-12.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

1. Defiro o pedido da União (id 11740123) no sentido de que seja intimado, pessoalmente, o presidente da agremiação demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o recolhimento ao erário do valor atualizado, até junho/2024, de R\$ 43.830,90 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos), conforme planilha de cálculos avistada no id. 11740124, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos nos termos previstos no § 1º do art. 523, CPC;

2. Inclua-se no mandado de intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, devendo ser encaminhado e-mail com proposta plausível para: pru5.corat-acordos@agu.gov.br, nos termos do art. 916 do CPC, desde que o devedor comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requeira o parcelamento do restante (*acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC*) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora];

3. Caso não seja efetuado espontaneamente o pagamento ou não seja efetivado o pedido de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme o § 1º do artigo 523, do CPC;

4. Caso ainda permaneça sem a quitação da dívida, EXPEÇA-SE, desde logo, uma ordem de varredura, através do SISBAJUD, nos ativos financeiros do executado, nos termos previstos no art. 835, I e II, do CPC/2015, sem a prévia ciência da parte executada;

5. Por fim, permanecendo-se a inércia do executado em quitar a dívida, após o decurso do prazo de 75 dias (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002), contados da notificação prevista no art. 59, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019), PROCEDA-SE a inscrição da parte devedora no CADIN (nos termos do art. 2º, §1º da Lei 10.522/2002), bem como EFETUE-SE a inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível (artigo 771 c/c 782, §§3º e 5º, do CPC).

Aracaju(SE), em 29 de maio de 2024.

JUIZ(A) BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601613-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju
- SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA LUZIA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601613-35.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

INTERESSADA: MARIA LUZIA VIEIRA LIMA

Advogado da INTERESSADA: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - OAB/SE 8098

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGA INTEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÕES. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RES. TSE 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas e a omissão de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configuram irregularidades com aptidão para conduzi-las à sua desaprovação, ensejando apenas a aposição de ressalvas. Precedentes do TSE.
2. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
3. A omissão de despesa constitui irregularidade que conduz à desaprovação das contas, pois, além de infringir o disposto no artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, dificulta sobremaneira o mister de fiscalização da Justiça Eleitoral.
4. A ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019. Precedentes.
5. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 33, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.
6. Na espécie, evidenciado o pagamento de despesa não declarada nem comprovada, com recursos públicos, assim como a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido político, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.
7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 28/05/2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Maria Luzia Vieira Lima, candidata ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11547396, 11569013, 11569038 e 11569040, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11674395).

Intimada, a promovente manteve-se inerte (IDs 11674716, 11674885 e 11677323), havendo a ASCEP se manifestado pela desaprovação das contas (ID 11691520).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valor ao erário (ID 11694483).

Verificada a ausência de comprovação das despesas, a unidade técnica editou o parecer ID 11710026 e, juntada a documentação IDs 11712010, 11712012, 11712642, 11712787, 11712815, 11712817 e 11712819 (e respectivos anexos) pela promovente, a ASCEP emitiu o Parecer 15 /2024, mantendo o entendimento pela desaprovação das contas (ID 11718722).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, e pelo recolhimento de valor ao erário (R\$ 1.043,40 - ID 11721634).

Novamente intimada, a promovente manteve-se inerte (IDs 11724073, 11724431 e 11725297).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Maria Luzia Vieira Lima, candidata ao cargo de deputado estadual, submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar a documentação trazida pela prestadora de contas ao longo do feito (IDs 11547396, 11569013, 11569038, 11569040, 11712642, 11712010, 11712012, 11712787, 11712815, 11712817 e 11712819 e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 15/2024 (ID 11718722), apontando seis ocorrências: 1ª) Prestação de contas final entregue em 3/11/2022, fora do prazo

Conclusão da unidade técnica:

Trata-se de impropriedade que demonstra o descumprimento de obrigação de natureza eleitoral.

(Resumo do item 1.1.3 do parecer)

2ª) Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019) (item 1.2):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (Agência 65-Conta 3101377-0), de Outros Recursos (Agência 65 - Conta 3101378-8) e dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC - Agência 65- Conta 3101379-6). no valor de R\$ 400.000,00.

(Resumo do item 1.2 do parecer)

3ª) Divergências entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral:

Análise da unidade técnica:

"Foram apresentados os seguintes documentos: IDs 11712794; 11712795; 11712796; 11712797; 11712798; 11712799; 11712800; 11712801; 11712804, porém não foi apresentada a Nota fiscal 3194 de SANTOS E FILHO LTDA, no valor de R\$ 323,40 (doc. em anexo). Já a Nota Fiscal nº 3274 (R\$720,00), teve seu valor estornado, porém, a mesma não foi cancelada, conforme documento em anexo."

OBS: Nos IDs acima se encontram oito notas fiscais emitidas por Santos & Filho Ltda (NFs 3186, 3205, 3225, 3226, 3231, 3234, 3254 e 3274) e uma emitida por Ferreira Plast Impressos Eireli (NF 148).

Conclusão da unidade técnica:

"Trata-se de irregularidade que compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas da candidata. Isto posto, o montante de R\$ 1.043,40 (um mil e quarenta e três reais e quarenta centavos), é passível de devolução, conforme art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.67 /2019."

(Resumo do item 2.1 do parecer)

4ª) Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.274,10, e não foram apresentados os seguintes documento, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (item 3.1 do parecer):

- autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e;
- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Conclusão da unidade técnica: "Trata-se de irregularidade que compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas da candidata."

(Resumo do item 3.1 do parecer)

5ª) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

Data Fornecedor Valor

19/08/2022 GEAN CARLOS SANTOS SILVA R\$ 6.000,00

18/08/2022 DANIEL LIMA MOREIRA R\$ 1.250,00

06/09/2022 GPX INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI R\$ 23.000,00

06/09/2022 GPX INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI R\$ 8.000,00

06/09/2022 A J CRUZ LTDA ME R\$ 553,00

Conclusão da unidade técnica: "A falta ou o atraso no envio das informações que deveriam constar da prestação de contas parcial frustra a transparência durante o pleito eleitoral e compromete a fiscalização contemporânea à arrecadação de receitas e contratação de gastos."

(Resumo do item 4.1 do parecer)

6ª) Falta de recolhimento dos recursos do FEFC não utilizados

Análise da unidade técnica: "Analisando a documentação apresentada não houve sobras de campanha e sim dívida de campanha no montante de R\$ 1.274,10 (mil duzentos e setenta e quatro reais e dez centavos)."

Conclusão da unidade técnica: "Irregularidade já apontada no item 3.1."

(Resumo do item 5.2 do parecer)

CONCLUSÃO DE EXAMES:

"Portanto, considerando a ocorrência no item "2.1.", restou prejudicada a comprovação da aplicação e/ou utilização indevida de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nas Eleições 2022, no montante de R\$ 1.043,40 (um mil e quarenta e três reais e quarenta centavos), que corresponde a 0,26% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, informados como recebidos pela candidata que foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Isto posto, o montante de R\$ 1.043,40 (um mil e quarenta e três reais e quarenta centavos), é passível de devolução, conforme art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.67/2019.

Com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista as impropriedades descritas nos itens "1.1.3"; "1.2" e "4.1" e das irregularidades registradas nos itens "2.1", "3.1" e "5.2", infere-se como comprometida a confiabilidade das contas prestadas, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, este analista, manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas."

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram não sanadas as ocorrências elencadas nos itens "1.1.3", "1.2", "2.1", "3.1", "4.1" e "5.2" do Parecer Técnico n.º 15/2024 (ID 11718722).

Para facilitar a visualização da análise, cada inconsistência (ou grupo de inconsistências afins) será tratado em capítulo próprio.

1 - ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - Itens "1.1.3" e "4.1" do Parecer Técnico n.º 15/2024 - Intempestividade da entrega da prestação de contas final e das informações referentes à prestação parcial

Observa-se que a 1ª e a 5ª ocorrências acima (itens "1.1.3" e "4.1" do parecer) - consistentes no (1) atraso na entrega da prestação de contas final e na (2) omissão de despesas na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final -, de acordo com o entendimento da Corte, não configuram irregularidades com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que não afetam a sua confiabilidade, bastando a anotação de simples ressalvas.

1.2 - Item "1.2" do Parecer Técnico n.º 15/2024 - Falta de apresentação dos extratos das contas bancárias

A segunda ocorrência acima (item "1.2" do parecer), consistente na falta de apresentação dos extratos das contas bancárias da então candidata, constitui irregularidade de natureza grave, com aptidão para conduzir à desaprovação das contas, visto que impede a aferição da real movimentação financeira da campanha.

No entanto, encontra-se consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCE, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos do REL 0600513-04, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; do REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21.10.2021; do REL 0600508-83, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 09.12.2021; e da PCE 0600403-17, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 30.05.2022.

Na espécie, consulta feita ao sistema SPCE-Web revela que os extratos eletrônicos foram enviados pelo Banese, estando disponíveis para verificação naquele sistema.

Essa ocorrência encontra-se, portanto, superada.

1.3 - Item "2.1" do Parecer Técnico n.º 15/2024 - Irregularidade na comprovação de despesas com recursos públicos (FEFC)

Na análise da 3ª ocorrência acima (Item "2.1" do parecer), indicou a unidade técnica que a Nota Fiscal 3194, no valor de R\$ 323,40, não foi apresentada na prestação de contas e que o

pagamento da Nota Fiscal 3274, no valor de R\$ 720,00, foi estornado, sem que a referida nota tivesse sido cancelada. Ressaltou a ASCEP que o valor das duas notas fiscais emitidas por Santos & Filho Ltda, R\$ 1.043,40, "é passível de devolução, conforme art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.67/2019".

Evidencia o parecer técnico a existência de nove notas fiscais emitidas em nome da campanha pelo fornecedor Santos & Filho Ltda (NF 3186, R\$ 323,40; NF 3194, R\$ 323,40; NF 3205, R\$ 313,50; NF 3225, R\$ 627,00; NF 3226, R\$ 156,75;NF 3231, R\$ 534,80;NF 3234, R\$ 406,13;NF 3254, R\$ 323,39; NF 3274, R\$ 720,00), totalizando R\$ 3.728,37.

Como apontou a unidade técnica, das nove notas fiscais por ela indicadas no parecer técnico, apenas oito foram relacionadas no relatório ID 11712017, restando não declarada a NF 3194, no valor de RS 323,40.

No entanto, consulta ao extrato eletrônico (ID 11704085, pg. 2) evidencia o regular pagamento da mencionada NF 3194, no valor de R\$ 323,40. No entanto, a referida nota fiscal não foi declarada na prestação de contas (nem juntada).

O referido extrato eletrônico documenta também o pagamento da NF 3274, no importe de R\$ 720,00, feito no dia 03/10/2022. Ocorre que, por algum erro no envio, o DOC não foi processado e o valor foi devolvido para a conta da campanha, no dia 04/10/2022 (ID 11704085, pgs. 4 e 5).

Todavia, após a devolução do valor para a conta, no mesmo dia 04/10/2022 foram lançadas tarifas bancárias e encargos a débito da conta (no montante de R\$ 65,05), o que reduziu o saldo para valor inferior a R\$ 720,00, impedindo o reenvio do valor integral ao fornecedor Santos & Filho Ltda.

Logo em seguida, no dia 07/10/2022, observa-se o envio de um PIX no valor de R\$ 648,00 para a mesma conta bancária do referido fornecedor (Banco do Brasil, agência 612, conta 145734 - ID 11704085, pg. 5), restando na conta da campanha apenas R\$ 0,98.

Da análise dessa movimentação, conclui-se que foi pago o valor de R\$ 648,00 ao fornecedor, com recursos do FEFC, restando sem comprovação o pagamento de parte do combustível fornecido para a campanha (NF 3274), no valor de R\$ 72,00 (diferença entre o valor da NF 3274, R\$ 720,00, e o valor enviado para o fornecedor, R\$ 648,00).

Não havendo nenhuma comprovação a respeito do pagamento dessa diferença, conclui-se que o valor (R\$ 72,00) está incluído na dívida de campanha apontada no item 3.1 do parecer da unidade técnica, que será tratada mais adiante, quando da análise da 4ª ocorrência.

Assim, o exame desta 3ª ocorrência evidencia a subsistência da irregularidade consistente na falta de comprovação (e de declaração) da despesa de R\$ 323,40, referente a combustível fornecido por meio da NF 3194, comprovadamente paga (ID 11704085, pg. 2), que corresponde a cerca de 0,079% do total dos gastos da campanha (R\$ 407.890,72 - ID 11712818), devendo essa importância (R\$ 323,40) ser restituída ao erário, uma vez que se trata de aplicação de recursos provenientes do FEFC.

1.4 - Item "3.1" do Parecer Técnico n° 15/2024 - Dívida de campanha não assumida pelo partido

No que concerne à 4ª ocorrência acima (item "3.1" do parecer), correspondente a dívidas de campanha não assumidas pelo partido, constata-se nos §§ 1º e 2º do artigo 33 da Resolução TSE n° 23.607/2019 que as dívidas contraídas durante a campanha devem ser "integralmente quitadas" até o prazo de entrega da prestação de contas e, caso isso não ocorra, podem ser assumidas pelo partido, com autorização de seu órgão diretivo nacional.

A respeito do instituto da assunção de dívida dispõem o Código Civil (art. 299) e a Resolução TSE n° 23.607/2019 (art. 33, § 3º):

É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava (*Art. 299 do Código Civil*).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (*Art. 33 da Res. TSE n° 23.607/2019*).

No caso em exame, não se verifica qualquer demonstração de que a dívida tenha sido assumida pelo diretório sergipano do partido União Brasil, e, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a existência de dívida não paga e não assumida pelo partido constitui irregularidade de natureza grave, que enseja a desaprovação das contas (*AgR em AI 14974/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17/06/2020; AgR em RESPE 263242/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20/10/16; AgR em RESPE 223244/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 28/10/15*). Entendimento esse que também se extrai da interpretação do § 4º do artigo 29 da Lei das Eleições.

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte, como se observa, a título de exemplo, nos autos da PCE 0601599-51 (acórdão de 31/07/2023), Rel. Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos; da PCE 0601277-31 (acórdão de 07/06/2023), Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos e da PCE 0601559-69 (acórdão de 19/10/2023, Rel. Des. Diógenes Barreto).

No caso em análise, a despeito de constar no parecer técnico ID 11718722 o importe de R\$ 1.274,10, a promovente declarou a existência de dívida no valor de R\$ 2.181,86 e especificou as parcelas que a constituiriam ("Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas" - ID 11712019; "Extrato de Prestação de Contas Final Retificadora" - ID 11712818, pg. 4).

Entretanto, verifica-se no referido Extrato de Prestação de Contas Final (IDs 11712644 e 11712818) que, além de haver declarado a existência de dívida de campanha na importância de R\$ 2.181,86, a prestadora também informou que pagou R\$ 405.708,86 com recursos do FEFC; o que não se revela possível, visto que ela declarou haver recebido apenas R\$ 400.000,00 do referido fundo ("Demonstrativo de Receitas e Despesas" ID 11712777; "Demonstrativo de Receitas Financeiras" ID 11712780 e "Extrato de Prestação de Contas Final" ID 11712818, pg. 1).

Esse é o valor que se constata no extrato eletrônico da conta 31013796 (ID 11704085), transferido em três parcelas pelo União Brasil: R\$ 72.000,00 (dia 22/08/2022), R\$ 130.000,00 (dia 02/09/2022) e R\$ 198.000,00 (dia 15/09/2022).

Forçosa é a conclusão, portanto, pela existência de dívida de campanha no valor de R\$ 7.890,72 (R\$ 2.181,86 + R\$ 5.708,86), que é coincidente com a diferença entre os totais de receitas e de despesas por ela declarados (R\$ 400.000,00 e R\$ 407.890,72, respectivamente - ID 11712818).

Logo, o montante apurado da dívida corresponde a cerca de 1,935% das despesas declaradas.

1.5 - Item "5.2" do Parecer Técnico n° 15/2024 - Falta de recolhimento dos recursos do FEFC não utilizados

A própria unidade técnica afirma que não houve "sobra" de recursos públicos e que a irregularidade está incluída no item 3.1 do parecer técnico (dívida de campanha não assumida pelo partido).

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, embora o montante das irregularidades concernentes às despesas seja R\$ 8.214,12 (R\$ 323,40 + R\$ 7.890,72), que corresponde a cerca de 2,053% do valor recebido do FEFC (R\$

400.000,00 - ID 11712780) e de 2,014% do total dos gastos da campanha (R\$ 407.890,72 - ID 11712818), não se revela possível aprovar as contas mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devido à gravidade das duas ocorrências.

Quanto à primeira delas - omissão de gasto de campanha no valor de R\$ 323,40 (Capítulo 1.3 acima) -, exame do extrato eletrônico ID 11704085 (pg. 2) revela que houve o efetivo pagamento da despesa com recursos provenientes do FEFC, embora ela não tenha sido declarada (nem comprovada) na prestação de contas.

A propósito, mantenho o entendimento manifestado em julgamentos anteriores nesta Corte (a exemplo do REL 0600691-78, j. em 22/07/2021, e da PCA 0600115-40, j. em 21/01/2022), de que não se revela razoável consentir com irregularidades no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos. A ocorrência, por si só, tem aptidão de conduzir à desaprovação das contas, além de ensejar a determinação de devolução do valor ao erário.

Ademais, é consolidada a jurisprudência desta Corte de que a existência de dívida de campanha não paga e não assumida pelo partido (R\$ 7.890,72 - Capítulo 1.4 acima) representa falta de transparência e de regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

Em face do exposto, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas por Maria Luzia Vieira Lima, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

- a) recolhimento integral pela interessada, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 323,40 (trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de regular comprovação da utilização dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com atualização monetária e juros de mora desde o termo final do prazo para apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022), consoante disposto no artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral (Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE);
- b) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);
- c) conservação da documentação, pela prestadora de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601613-35.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES.

INTERESSADO: MARIA LUZIA VIEIRA LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de maio de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600322-20.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600322-20.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : EVALDO VIEIRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRENTE : JONATHAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600322-20.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATORA Designada: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARAES

RECORRENTES: JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, EVALDO VIEIRA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados dos RECORRENTES: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RES. TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

2. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 33, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

3. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de evidenciar um descaso à atividade fiscalizatória desta justiça, revela uma falta de clareza no que tange ao financiamento dos gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

4. Na espécie, evidenciada a persistência de irregularidades graves, consistentes na falta de registro sobre a doação dos serviços advocatícios e contábeis e na existência de dívida de

campanha não assumida pelo partido político, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha dos recorrentes.

5. Conhecimento e improvidamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/05/2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA DESIGNADA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-20.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso interposto por JONATHAS OLIVEIRA SANTOS e EVALDO VIEIRA em decorrência da decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do primeiro, tendo em vista que "foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução TSE nº 23607/2019", bem como em virtude de "dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 5.663,86 (cinco mil e seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019".

Alegam os recorrentes na presente insurgência que, "para o pleito de 2020, uma nova regra, outrora inexistente, entrou em vigor, segundo a qual a contratação de serviço advocatício não é classificada como doação estimável em dinheiro".

Aduzem também que "a decisão acima destacada não merece prosperar, sobretudo porque a desaprovação de contas só pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em Lei e a mera existência de dívidas não configura nenhuma dessas hipóteses".

Ademais, argumentam que "não é obrigatória a assunção da dívida pelo partido, conforme se extrai do § 2º, do art. 33 da resolução TSE 23.607/2019".

Por fim, requerem a reforma da sentença recorrida, na medida em que a documentação constante dos autos permitiu o efetivo controle da Justiça Eleitoral e atesta a correta realização da movimentação financeira dos recorrentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de recurso contra a desaprovação das contas de JONATHAS OLIVEIRA SANTOS e EVALDO VIEIRA, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito de Feira Nova /SE, nas eleições de 2020.

Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelos candidatos, o Cartório Eleitoral da 16ª Zona emitiu o Parecer de id.11729586, pela desaprovação das contas, vez que "a ausência de documento essencial consiste em falha grave que compromete a lisura e confiabilidade das contas, sendo, por si só, hipótese de desaprovação das contas, nos termos do art. 65, inciso IV, c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019".

Por sua vez, o douto Juízo Eleitoral proferiu sentença de id.11729591, pela desaprovação das contas, pelos seguintes fundamentos, in verbis:

"[...] Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou as irregularidades encontradas nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, as seguintes falhas:

"2. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

9. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 5.663,86 (cinco mil e seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019: [¿]."

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 2 e 9 do relatório preliminar (ID. 114320395).

Em relação ao item 2, o prestador informou que "não houve pagamento dos mencionados serviços, pois estes foram doados" (ID. 114588467).

Essa conclusão, no entanto, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º, do art. 45, da Resolução-TSE n° 23607/2019 (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Observe-se que o TSE entende que *"2. 'Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [¿] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.). Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. *Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.*

2. *Prestação de contas desaprovada.*" (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto ao item 9, vislumbra-se no extrato da prestação de contas que remanesceu em desfavor do interessado uma dívida de campanha, no valor de R\$ 5.663,86 (cinco mil e seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do(a) prestador(a) de contas, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional. Vejamos:

"Art. 33 da Resolução-TSE nº 23607/2019 [i]

§ 1º *Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.*

§ 2º *Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).*

§ 3º *A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:*

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º *No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º)."*

No entanto, o requerente não juntou a autorização do diretório nacional, conforme estabelecido no art. 33, § 3º da citada Resolução. Inobstante à manifestação do candidato, a irregularidade perdurou, ocasionando a desaprovação das contas. Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

"ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA

GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE n° 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. 2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral. 3. Desprovisionamento do recurso. (TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)."

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE N° 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. O art. 58 da Res. TSE n° 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais. 3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. 4. Recurso conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021)."

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escoreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, candidato a PREFEITO pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE. [...]"

Como se observa acima, dois foram os motivos para a desaprovação das contas em análise, quais sejam:

- i. ausência de escrituração de despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.
- ; e

ii. dívida de campanha não quitada.

Passa-se, então, à análise dessas ocorrências.

A) Não Escrituração de Despesas com Advogados e Contador

Em sua insurgência, os recorrentes alegaram que "No caso concreto não estamos diante de uma "despesa" na medida em que, como dito, houve a doação dos serviços contábeis e jurídicos em favor do(a) candidato(a)."

Argumentaram, ainda, que "(ç) para o pleito de 2020, uma nova regra, outrora inexistente, entrou em vigor, segundo a qual a contratação de serviço advocatício não é classificada como doação estimável em dinheiro."

Pois bem.

No que se refere à suposta necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, convém consignar que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A referida lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, §1º e art. 35, §9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art.35. (ç) § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Por fim, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, oriundo do município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento a recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504 /97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Assim, não se tratando de despesa contratada pelos candidatos, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais, visto que os serviços jurídicos e contábeis foram prestados respeitando-se todas as regras correlatas.

Superada esta irregularidade, passo a analisar a segunda questão que motivou a desaprovação das contas em estudo.

B) Dívida de Campanha Não Quitada

Neste tópico, os insurgentes alegaram que "(ç) a decisão acima destacada não merece prosperar, sobretudo porque a desaprovação de contas só pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em Lei e a mera existência de dívidas não configura nenhuma dessas hipóteses (ç)".

Alegaram, também, que "A desaprovação só pode ocorrer se houver ofensa à transparência, legalidade ou possibilidade de fiscalização pela justiça eleitoral, o que não ocorreu no caso concreto, na medida em que há transparência, ou seja, está documentado que houve a contratação e o pagamento não foi realizado."

Ademais, argumentaram que "não é obrigatória a assunção da dívida pelo partido, conforme se extrai do § 2º, do art. 33 da resolução TSE 23.607/2019".

Sem razão os insurgentes, isto porque o art.33, §§ 2º,3ºe 6º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que disciplina o procedimento para a regularização de dívidas de campanha, dispõem o seguintes, in litteris:

"Art.33 (ç)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#) ; e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(i)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido."

Como se observa, a legislação é clara, estabelecendo três requisitos básicos para a assunção da dívida de campanha pelo partido político: primeiro, que a decisão parta de órgão nacional; segundo, a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e terceiro, "com anuência expressa dos credores".

Na hipótese, contudo, o candidato informou que "os prestadores tentaram, porém não obtiveram êxito na formalização da assunção de dívida junto ao diretório nacional da agremiação." e apresentou "Termo de Assunção de Dívida" (ID 114588469) indicando que a dívida de campanha com locação de veículos junto à empresa LOC Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 04.214.147/0001-35), no valor de R\$ 5.663,86, constante da fatura 5004, de 13/11/2020, foi assumida pelo Diretório Municipal de Feira Nova do Partido Republicanos.

Não obstante, no que concerne à possibilidade de assunção de dívidas de campanha, o art.33, 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece que somente é possível se houver decisão de órgão nacional de direção partidária, circunstância não refletida nos autos.

Demais disso, também não foram apresentados os seguintes documentos:

- a) o acordo expressamente formalizado, onde conste a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência dos credores;
- b) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e,
- d) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Portanto, em que pese possa ser identificada alguma nota fiscal avulsa nos autos, não cabe analisar a espécie de cada um dos gastos, na medida em que a agremiação não se desincumbiu de apresentar a documentação mínima exigida para a assunção de obrigações da prestadora de contas, notadamente o acordo firmado entre o candidato envolvido e o(s) seu(s) credor(es), assim como os documentos comprobatórios das despesas incluídas no pacto, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, a exigência normativa para a regularidade da assunção de obrigações de órgão partidário diverso decorre da imperiosa necessidade de se conferir transparência ao gasto público, a fim de obstar que esse mecanismo seja utilizado como forma de burlar a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário aplicada ao órgão partidário devedor (Cta nº 56-05 /DF, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 13.10.2015; Cta nº 338-14/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 29.5.2014).

Assim, verificando que a documentação juntada pelo candidato não supriu as exigências contidas nos arts. 33 e 34 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, tenho como remanescente a irregularidade apontada.

Por todo exposto, persistindo a irregularidade do não preenchimento dos requisitos para assunção da dívida de campanha no valor de R\$ 5.663,86 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 19,63% do total das despesas contratadas (R\$ 28.642,36), razão pela qual afastado a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso, apenas para afastar a primeira irregularidade verificada na sentença recorrida, no caso, a não escrituração das despesas com serviços advocatícios e contábeis, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas pela irregularidade da não assunção da dívida de campanha pelo respectivo Partido..

É como voto, Senhor Presidente e Demais Membros desta Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-20.2020.6.25.0016

V O T O D I V E R G E N T E (VENCEDOR)

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES:

Senhor presidente, senhores membros,

Trata-se de recurso na prestação de contas da campanha eleitoral de 2020 de JONATHAS OLIVEIRA SANTOS e EVERALDO VIEIRA.

O voto do eminente relator está dando parcial provimento ao recurso para desaprovar a prestação de contas com fundamento apenas na irregularidade concernente a dívidas de campanha não assumidas (segunda ocorrência) e considerar superada a irregularidade apontada como despesas não escrituradas com serviços jurídicos e contábeis (primeira ocorrência).

Acompanho o entendimento do eminente relator quanto à ausência dos documentos de assunção da dívida de campanha, que implica a desaprovação das contas eleitorais em análise.

No entanto, quanto a primeira ocorrência, de falta de registro de despesas com serviços advocatícios, sigo o entendimento que tem prevalecido nos feitos da espécie julgados pela Corte, a exemplo do REL 0600320-50, j. na sessão de 03/03/2023; do REL 0600326-57, j. na sessão de 07/03/2023; do REL 0600325-72, j. na sessão de 31/03/2023 e do REL 0600286-75, j. na sessão de 12/07/2023.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de

candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o prestador a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimado acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar (Ids 11729524 e 11729526), o promovente não juntou nenhuma comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa nem identificou o eventual pagador.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a

aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários advocatícios, visto que não se conhece seu valor.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE

E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios, uma vez que o promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador, e na ausência de documentos que comprovem a assunção da dívida de campanha pelo partido, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as contas de campanha.

Cumpre registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque eles divergem do entendimento consolidado nesta Corte a respeito do assunto.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600322-20.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator Original: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Relatora designada: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RECORRENTE: JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, EVALDO VIEIRA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência). Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto vencido), IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (voto divergente vencedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou o relator), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou a divergência) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de maio de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600286-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-55.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANA LIMA MALLEZAN, JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

DESPACHO

Juntado o Relatório ASCEP 10/2024 (ID 11738620), intime-se o partido para prestar os esclarecimentos e/ou complementar a documentação a que se refere a manifestação da unidade técnica em seu item VI, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, § 7º, da Res. TSE nº 23.604/2019).

Aracaju(SE), em 28 de maio de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600150-63.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que a parte devedora descumpriu o acordo de parcelamento firmado entre as partes, defiro o pedido formulado pela Exequente na petição de ID 11739608 e DETERMINO a intimação do Executado para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 32.287,94 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), mediante depósito em conta judicial.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000095-35.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000095-35.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

INTERESSADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ANA PAULA CANOVA ABINAJM (76537/DF)

ADVOGADO : LOHANNA SANTIAGO DOS SANTOS (65348/DF)

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)

ADVOGADO : ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000095-35.2017.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, ROSÂNGELA SANTANA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

DECISÃO

Defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral avistado no ID 11740106. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600015-85.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600015-85.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-85.2024.6.25.0029

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

RECORRIDO: ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso/Impugnação de transferência eleitoral interposta por GELSON ALVES DE LIMA (ID 11733768) em face do pedido deferido de ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO de mudança de domicílio eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

No ID 11734523, requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de intimar o recorrente para corrigir o polo ativo da demanda, nela fazendo constar o nome do Órgão de direção municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, além de juntar o instrumento de mandando outorgado pelo citado órgão partidário.

Despacho de ID 11735827, determinando que fosse intimada a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, para fins de regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Certidão de transcurso de prazo sem manifestação do recorrente (ID 11740224)

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria objeto do presente recurso está disciplinada no art.57 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, que diz o seguinte:

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

Como se observa no dispositivo, dois são os legitimados a recorrerem do deferimento do alistamento ou da transferência eleitoral, quais sejam, (a) o Ministério Público Eleitoral; e (b) qualquer Partido Político.

Pois bem, na hipótese, o insurgente foi o Senhor GELSON ALVES DE LIMA que, embora exerça a função de presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pedra Mole/SE, apresentou a procuração em nome pessoal, além de constar na peça inicial (ID 11733768) o seu nome como Impugnante/Recorrente, em ordem a implicar em uma ilegitimidade *ad causam* (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC).

Com efeito, sendo o recorrente uma pessoa física, que consta em sua qualificação, o exercício da Presidência de um partido político, não se tem aqui configurada a exigência de recurso /impugnação por qualquer das partes autorizadas pelo art.57, da Resolução TSE nº 23.659/2012, evidenciando, dessa forma, a ilegitimidade do autor.

In casu, embora intimado a regularizar a representação processual, o insurgente manteve-se inerte, atraindo, dessa maneira, a penalidade prevista no art.321, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

Sendo assim, verificando-se que a presente insurgência não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, inviabilizado está o seu conhecimento.

Convém mencionar que, nos termos do art. 387, *caput*, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TSE, pode o(a) relator(a) negar seguimento a pedido prejudicado ou manifestamente inadmissível, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente recurso, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts.321, parágrafo único e 932, inciso II, do CPC.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600013-18.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600013-18.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-18.2024.6.25.0029

DESPACHO / DECISÃO

"(...)

DETERMINO que seja intimada a parte individualizada na petição, Gelson Alves de Lima, por meio da causídica constituída nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigos 330, inc. II; 485, inc. I; ainda, 76, inc. I, todos do CPC):

1. promover a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial, dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente;

2. apresentar instrumento procuratório outorgado pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, para fins de regularização da representação processual.

Por fim, cumpridas estas determinações, deverá a Secretaria Judiciária atualizar a autuação, excluindo-se dela o nome de Gelson Alves de Lima, deixando dela constar tão somente o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR**

*Decisão encaminhada para publicação nos termos da Resolução TSE nº 23.326/2010, art. 16, inciso III.

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600014-03.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600014-03.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-03.2024.6.25.0029

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

RECORRIDO: CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Gelson Alves de Lima, em face da sentença (IDs 11733736) proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Carlos Daniel Souza Santos.

Em razões recursais ID 11733730, aduziu o recorrente, em síntese, que, em conversas com vizinhos do endereço informado pelo eleitor, percebeu que ele não reside no local informado no RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral).

Requeru a realização de diligência para verificação *in loco* do endereço informado pelo eleitor e o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Nas contrarrazões ID 11733745 o eleitor alegou que convive em união estável com Tonny Ricardo da Silva Santos, eleitor do município de Pedra Mole, desde 2019, localidade onde também reside a sua sogra Maria Edenildes da Silva Santos. Requeru o improvimento do recurso.

Decisão mantendo o deferimento do pedido formulado pelo eleitor (ID 11733760).

Decisão desta relatoria para que, no prazo de 10 dias, fosse realizada a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial, dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente; bem como para que fosse apresentado instrumento procuratório outorgado pelo citado partido, para fins de regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito (ID 11734007).

Certificado o transcurso do prazo *in albis* (ID 11739777).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu o não conhecimento do recurso (11740935).

É o que cabe relatar.

Estabelece o art. 54, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que "Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido". Por sua vez, o art. 57 da mesma Resolução prevê o seguinte: "Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução."

No caso concreto, revela-se patente a ilegitimidade recursal, uma vez que o recurso foi interposto não pelo órgão de direção municipal do grêmio partidário, mas pelo seu presidente Gelson Alves de Lima.

Saliente-se que, não obstante ter sido devidamente intimado para efetuar a correção material da petição impugnatória, o recorrente manteve-se inerte como se observa na certidão ID 11739777.

Convém mencionar que, nos termos do art. 387, caput, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TSE, pode o relator negar seguimento a pedido prejudicado ou manifestamente inadmissível, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.

Sendo assim, não conheço do recurso diante da ilegitimidade da parte recorrente.

Publique-se. Vista ao MPE.

Na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-31.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600167-31.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600167-31.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, LAÉRCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, JOÃO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

DESPACHO

Diante do parecer conclusivo de ID 11712489, e com fundamento no art. 40, incisos I e II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a intimação dos interessados para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602098-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602098-35.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

DESPACHO

Diante da juntada pelo Representante dos termos de inquirição e dos depoimentos das testemunhas Flávia Meira Costa e Rogério de Jesus Carvalho (ID 11731690), DETERMINO a intimação do Representado para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601234-94.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO : JAIRO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: JAIRO MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Diante da petição de ID 11739856, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para manifestação em 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-93.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600044-93.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-93.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do Patriota de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID's 116341781 e 119433638), não foi apresentada impugnação (ID 120778462). Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva em razão da ausência de comprovação da inscrição do respectivo contador no Conselho Federal de Contabilidade/Conselho Regional de Contabilidade, omissão identificada na relação de contas bancárias declaradas pela agremiação e divergência na ficha de qualificação constantes do SPCEWEB, cujas falhas, contudo, no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 122184125).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122208316).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do PATRIOTA de Aracaju /SE, referente às Eleições 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-58.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600061-58.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-58.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, por meio do seu Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros/SE, neste ato representado pelo seu Presidente, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, em face de DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO.

Alega que o Representado veiculou propaganda eleitoral irregular na rede social Instagram, com a divulgação de conteúdo desvirtuado da realidade, cometendo a chamada desinformação, vedada pela legislação eleitoral.(id122202912)

Requeru, no mérito, o deferimento da presente representação, para que seja proibida em definitivo a veiculação da propaganda ora combatida, bem como seja condenada a parte representada ao pagamento de multa por propaganda antecipada negativa, nos exatos moldes do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Em seu parecer ministerial, o representante do MPE pugnou pelo deferimento liminar (id122205906).

Em síntese, é o relatório. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO.

Impõe-se, de início, a análise da existência ou não da plausibilidade das razões e da presença do risco alegado, assim como a apreciação dos pressupostos próprios da tutela de urgência.

A tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, caput, do CPC, "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*"

A agremiação representante é parte legítima para formular a presente representação, nos termos do art. 97, da Lei nº 9.504/97.

No caso em apreço, em cognição sumária, vislumbra-se de toda a moldura fática delineada pelos elementos configuradores da propaganda eleitoral negativa, porquanto se observa a veiculação, por meio vedado, de informações de conteúdo ofensivo à imagem pessoal do antigo gestor, além de expor genericamente um conteúdo sugestivo de práticas de ilícitos e irregularidades diversas.

Preleciona José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 494), que a propaganda eleitoral pode assumir um sentido positivo ou negativo. No primeiro, "*exalta-se o beneficiário, sendo louvadas suas qualidades, ressaltados seus feitos, sua história, enfim, sua imagem (...). Já a propaganda negativa tem a pretensão de desqualificar ou até ridicularizar o candidato oponente, sugerindo a falta de probidade ou aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Tais fatos que a embasam, carentes de provas, podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até falsos.*"

Nesse sentido, bem se manifestou o *parquet* eleitoral ao acrescentar:

"percebe-se que, de fato, ele ultrapassa o discurso de mera crítica ao gestor e atenta à honra do ex-Prefeito Airton Martins e de outros membros de sua gestão ao imputar-lhes a prática de corrupção e outros ilícitos.

Trata-se de manifesta propaganda eleitoral antecipada negativa, a qual, porque extemporânea e também abusiva (já que atentatória da honra de opositores políticos), deve ser imediatamente retirada da rede social e ter sua publicidade banida."

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de coibir práticas que se valem da liberdade de expressão para extrapolar a imagem de alguém. É o que se depreende em recente julgado do TRE-SE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE POSTAGEM. DESQUALIFICAÇÃO DE Opositor POLÍTICO. EXPRESSÃO INJURIOSA. CONFIGURAÇÃO. TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. MULTA. REDUÇÃO. 1. O direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade da esfera jurídica de terceiros, sob pena de configuração da propaganda negativa vedada pelo ordenamento jurídico. 2. É inadmissível a divulgação de propaganda antecipada com expressões injuriosas, tendentes a ferir a honra e a imagem de opositor político, nos exatos termos do artigo 243, IX, do Código Eleitoral. 3. A #desqualificação# da futura candidata, feita por meio de postagem na rede social Instagram, revela nítida intenção de macular a sua imagem, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa. 4. Na espécie, configurada a existência de expressão que macula a imagem da pré-candidata recorrida, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral, com redução da multa aplicada para o menor valor legal. 4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº060009679, Acórdão, Des. Iolanda Santos Guimarães_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2021.

Constata-se pois, a toda evidência, que os elementos presentes nos autos revelam por si só a prática de abusos flagrantemente detectados. Neste momento processual, de cognição superficial, compete ao julgador coibir, essencialmente tais condutas, deixando a análise mais aprofundada para um momento posterior.

Ante o exposto, em sede provisória, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO ao Representado:

1- a exclusão da postagem disponível na URL'S: <https://www.instagram.com/p/C6okYtWNd3P/> , no prazo de 24 horas após a intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2- a reprodução do mesmo conteúdo ou similar em outras redes sociais.

Notifique-se o Representado para, querendo, apresentar defesa.

Decorrido o prazo, com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-39.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600036-39.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS

INTERESSADO : GEANE FARIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-39.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, GEANE FARIAS DOS SANTOS, FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

DESPACHO

R.h.

Considerando a Certidão ID 122216576, que verificou a não vigência do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Arauá (SE) no Exercício Financeiro 2020 e a consequente não obrigatoriedade em prestar contas, conforme §1º do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019, INTIME-SE à parte para se manifestar, conforme art. 10 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600038-09.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600038-09.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA
REPRESENTADO : FÁBIO
REPRESENTADO : Responsável pelo Instagram @fofoquei_boquim
REPRESENTANTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-09.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, RESPONSÁVEL PELO INSTAGRAM @FOFOQUEI_BOQUIM, FÁBIO

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL DE BOQUIM/SE em face de CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA e FABIO.

Aduzem que no dia 22 de abril do corrente ano, o radialista Cleo Menezes, em seu canal no YouTube, e a página de Instagram @fofoquei_boquim divulgaram matérias jornalísticas completamente descontextualizadas e recheadas de inverdades.

Apontam que as matérias referidas buscam desequilibrar a disputa eleitoral e a atribuir ao candidato do representante a infundada pecha de corrupto.

Menciona que os representados divulgaram que o atual prefeito da cidade de Boquim, Sr. Eraldo de Andrade, estaria promovendo um leilão para a vaga de candidato a vice-prefeito, supostamente oferecendo a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), destacando, ainda, que há um outro nome ainda não divulgado, que estaria oferecendo um valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), afirma ainda que haveria uma suposta reunião marcada para discutir e, conseqüentemente, decidir sobre essa alegada disputa.

Frisam que o representado afirma ainda que o prefeito de Boquim/SE, o Sr. Eraldo, estaria discutindo sobre as supostas ofertas apresentadas e que ainda sem que houvesse a escolha do vice-sucessor, e que o valor em dinheiro supostamente pago pelo Sr. Adilton Lima, oficial pré-candidato a vaga de vice-prefeito, não havia chegado e que por tal motivo o mesmo seria trocado pelo atual prefeito.

Fala sobre direito, mencionando a impossibilidade de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Pleiteia liminar no sentido de determinar que os Representados abstenham-se de divulgar e manter a divulgação da matéria em combate, bem como também urge-se pela retirada imediata das inverdades publicadas nas plataformas mencionadas, por conter nítido conteúdo desvirtuado e mentiroso, devendo a propagação de fake News ser devidamente combatida.

Junta documentos e links para os vídeos.

É o relato do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso em análise, verifico que a publicação do vídeo impugnado ocorreu no dia 22/04/2024 e a publicação do perfil do instagram "fofoquei_boquim" no dia 01/05/2024, ou seja, ambas há mais de um mês atrás.

Decerto que são gravíssimas as acusações contidas nas publicações impugnadas, porém, não verifico a urgência necessária para a concessão da liminar *in casu*, pois as publicações datam do fim do mês de abril/início do mês de maio e foram somente guerreadas em 03/06/2024.

Posto isso, diante do sumário rito aplicável ao caso, entendo que a questão deve ser analisada após a defesa dos representados, quais devem, em suas contestações, comprovarem a veracidade das notícias impugnadas na presente representação, sob pena de responsabilização nos moldes da legislação eleitoral, com possibilidade de retirada dos referidos conteúdos do ar e de aplicação de pena de multa.

Ante o exposto, intimem-se os representados para que, no prazo de 02 dias, respondam a presente representação.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-24.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600037-24.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : CLENIS DE FATIMA REIS ALVES

RESPONSÁVEL : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

RESPONSÁVEL : MARISOL REIS FREIRE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-24.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARISOL REIS FREIRE GOES, JOSE ANTONIO SILVA ALVES, CLENIS DE FATIMA REIS ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de PEDRINHAS/SERGIPE, por seu(sua) presidente Marisol Reis Freire Goes e por seu(sua) tesoureiro(a) José Antônio Silva Alves, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-24.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das

provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 5 de junho de 2024. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600064-98.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600064-98.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600064-98.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Indefiro os pedidos apresentados na inicial e na petição de ID nº 122203252.

No caso do primeiro, é sabido que não existe tal abertura do sistema SICO para inserção de dados necessários à prestação de contas por parte da agremiação partidária. A geração da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016 deve ser realizada pelos modelos disponibilizados no sítio eletrônico do TSE, na seção Partidos > Contas partidárias > Entrega da prestação de contas > Modelos > Modelos das prestações de contas.

No caso do segundo, era dever da agremiação partidária ter solicitado gratuitamente os extratos bancários, nos termos da Resolução que gere as prestações de contas, à época em que deveriam ter sido prestadas.

Sendo assim, intime-se a prestadora de contas para se cumpra o determinado no Despacho ID 122201665, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600055-39.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600055-39.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600055-39.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Indefiro os pedidos apresentados na inicial e na petição de ID nº 122203247.

No caso do primeiro, é sabido que não existe tal abertura do sistema SICO para inserção de dados necessários por parte da agremiação partidária. A geração da prestação de contas deve ser realizada pelo Sistema SPCE Cadastro 2012, nos termos do item 1) do Despacho ID 122201042.

No caso do segundo, era dever da agremiação partidária ter solicitado gratuitamente os extratos bancários, nos termos da Resolução que gere as prestações de contas, à época em que deveriam deter sido prestadas.

Sendo assim, intime-se a prestadora de contas para se cumpra o determinado no Despacho ID 122201042, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600056-24.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600056-24.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600056-24.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DESPACHO

Indefiro os pedidos apresentados na inicial e na petição de ID nº 122203248.

No caso do primeiro, é sabido que não existe tal abertura do sistema SICO para inserção de dados necessários à prestação de contas por parte da agremiação partidária. A geração da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2012 deve ser realizada pelos modelos disponibilizados no sítio eletrônico do TSE, na seção Partidos > Contas partidárias > Entrega da prestação de contas > Modelos > Modelos das prestações de contas.

No caso do segundo, era dever da agremiação partidária ter solicitado gratuitamente os extratos bancários, nos termos da Resolução que gere as prestações de contas, à época em que deveriam deter sido prestadas.

Sendo assim, intime-se a prestadora de contas para se cumpra o determinado no Despacho ID 122201060, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600057-09.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600057-09.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600057-09.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DESPACHO

Indefiro os pedidos apresentados na inicial e na petição de ID nº 122203249.

No caso do primeiro, é sabido que não existe tal abertura do sistema SICO para inserção de dados necessários à prestação de contas por parte da agremiação partidária. A geração da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2013 deve ser realizada pelos modelos disponibilizados no sítio eletrônico do TSE, na seção Partidos > Contas partidárias > Entrega da prestação de contas > Modelos > Modelos das prestações de contas.

No caso do segundo, era dever da agremiação partidária ter solicitado gratuitamente os extratos bancários, nos termos da Resolução que gere as prestações de contas, à época em que deveriam deter sido prestadas.

Sendo assim, intime-se a prestadora de contas para se cumpra o determinado no Despacho ID 122201146, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600058-91.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600058-91.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600058-91.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Indefiro os pedidos apresentados na inicial e na petição de ID nº 122203250.

No caso do primeiro, é sabido que não existe tal abertura do sistema SICO para inserção de dados necessários à prestação de contas por parte da agremiação partidária. A geração da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2014 deve ser realizada pelos modelos disponibilizados no sítio eletrônico do TSE, na seção Partidos > Contas partidárias > Entrega da prestação de contas > Modelos > Modelos das prestações de contas.

No caso do segundo, era dever da agremiação partidária ter solicitado gratuitamente os extratos bancários, nos termos da Resolução que gere as prestações de contas, à época em que deveriam ter sido prestadas.

Sendo assim, intime-se a prestadora de contas para se cumpra o determinado no Despacho ID 122201149, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600059-76.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600059-76.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600059-76.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Defiro parcialmente os pedidos apresentados na inicial e na petição de ID nº 122203251.

Defiro o primeiro. Como é sabido que não existe tal abertura do sistema SICO para inserção de dados necessários à prestação de contas por parte da agremiação partidária. A geração da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2017 deve ser realizada pelo Sistema SPCA e, em seguida, os demonstrativos devem ser juntados a este feito. Sendo assim, ao Cartório para que proceda à reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação de Requerimento de Regularização de Omissão da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro 2017.

Quanto ao segundo, indefiro-o, pois era dever da agremiação partidária ter solicitado gratuitamente os extratos bancários, nos termos da Resolução que gere as prestações de contas, à época em que deveriam ter sido prestadas.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600067-53.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600067-53.2024.6.25.0006 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERIDA : ELISANGELA DE SOUZA
REQUERIDA : SILVANEIDE DE SOUSA MORAIS VILANOVA
REQUERIDO : PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600067-53.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REQUERIDO: PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

REQUERIDA: SILVANEIDE DE SOUSA MORAIS VILANOVA, ELISANGELA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO o requerente para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto (ID nº 122216888), no prazo de 03 (três) dias.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600061-46.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600061-46.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

REQUERENTE : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600061-46.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 122217617), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-53.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600027-53.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-53.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MYLENA SILVA DANTAS - SE15647

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO), representado pelo senhor Magson Vinícius de Santana Almeida(Presidente), em face da INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-08748/2024, registrada em 12 de abril de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, no que se refere à ausência de informação acerca da origem dos recursos despendidos para realização da pesquisa; ausência de demonstrativo do resultado do exercício ao ano anterior ao da realização das eleições; a pesquisa impugnada apesar de informar o percentual geral da quantidade de pessoas entrevistadas determinando os seus gêneros, deixou de informar a referida ponderação dentro de cada núcleo; e a empresa representada, apesar de informar o TSE/IBGE como fonte de dados utilizada para a realização da referida pesquisa eleitoral, não respeitou o intervalo de faixa etária correspondente ao determinado pelo próprio TSE.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento.

Decisão interlocutória prolatada em 16 de abril de 2024, a qual indeferiu a tutela provisória vindicada.

Resposta da parte ré equipada aos autos (ID 122189497). Parte autora não se manifestou acerca da decisão delineada. Manifestação ministerial acostada em 22 de abril de 2024.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público,

são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do *caput* deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

Em análise, no que pertence à suposta inconsistência no quesito referente à origem dos recursos, verifico que não há erro neste particular, tendo a declaração da origem como própria e o valor sido fixado, a obrigação de declarar os valores e origem é suprida, considerando-se os requisitos elencados em ato regulamentar pela Corte Superior Eleitoral (art. 2º da Resolução n. 23.600/2019).

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DESPENDIDOS NA PESQUISA ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de improcedência em representação atinente à impugnação ao registro de pesquisa eleitoral. 2. As formalidades que devem ser cumpridas pelos responsáveis pela realização de pesquisas eleitorais relacionadas ao pleito ou aos candidatos estão previstas no art. 33 da Lei 9.504/1997 e arts. 2º e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 3. Para a regular formalização das pesquisas eleitorais, os responsáveis por sua realização devem registrar, perante a Justiça Eleitoral, no prazo de até cinco dias antes da divulgação, os dados elencadas no art. 33, I a VII, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 2º, I a X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, dentre os quais a identificação do valor e da origem das receitas despendidas na pesquisa eleitoral. A consignação de tal informação no sistema específico dessa Justiça Especializada constitui mais uma ferramenta de combate aos ilícitos eleitorais relacionados à eventual ocultação e malversação de verbas arrecadadas em campanha, importando a omissão do registro dos aludidos dados em falha que sujeita os responsáveis pela divulgação da pesquisa irregular ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. No caso em exame, de uma singela análise dos elementos probatórios inseridos nos autos verifica-se que a responsável pela realização da pesquisa, ora recorrida, indicou, além do valor do objeto do contrato, que o pagamento do respectivo serviço fora efetuado pela contratante, também recorrida, tendo esta se valido de recursos próprios para o adimplemento do débito, consoante demonstrado no detalhamento das informações alusivas à pesquisa impugnada e na nota fiscal relativa ao citado serviço, sendo tais dados suficientes para o atendimento da exigência relativa à identificação da origem dos recursos despendidos com a pesquisa eleitoral, prevista no art. 33, II, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 2º, II, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 5. Na espécie em cotejo, ao contrário do que tentam fazer parecer os suplicantes, inexistente na legislação a obrigação de que a responsável pelo pagamento da pesquisa eleitoral aponte a forma específica de obtenção dos recursos declaradamente próprios, utilizados para o custeio do trabalho de realização de pesquisa por ela contratado, razão pela qual se afasta o argumento dos recorrentes no sentido da imprescindibilidade da constância de tais dados no sistema específico de registro de pesquisa gerenciada pela Justiça Eleitoral. 6. Afastada, portanto, a ocorrência de pesquisa eleitoral irregular no caso concreto, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma deduzida no recurso, com a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos. 7. Desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: XXXXX20206200008 SÃO PAULO DO POTENGI - RN, Relator: Des. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/12/2020, Página XXXXX-5)

Grifado

No que tange à ausência de demonstrativo do resultado do exercício ao ano anterior ao da realização das eleições, de modo a violar o art. 2º, §1º, alíneas "b" e "c" da Res. 23.600/2019 do TSE, verifico que o mesmo não teria o condão de macular a regularidade da pesquisa, estando presentes todos os demais requisitos exigidos na multicitada Resolução.

No que concerne à suposta violação do art. 2º, IV, percebe-se que não há desacordo com a referida determinação, pois esta não exige a especificação do percentual do gênero para cada item, mas, sim, de forma geral, o que foi cumprido.

Por fim, em relação à suposta divergência das faixas populacionais indicada no plano amostral e na base dados utilizada, extraída do Tribunal Superior Eleitoral, igualmente não há nenhuma irregularidade, na medida em que as faixas etárias previstas no plano amostral seguem o previsto na base de dados.

Segunda a Representada " *O que ocorre, em verdade, é que intervalos intermediários da população entre 16 anos e 24 anos e acima de 60 foram reunidas em faixas etárias maiores, a fim de viabilizar o levantamento amostral, o que é perfeitamente possível e regular em pesquisas demográficas. O intervalo de entrevistados de 16 a 24 anos, assim, não se mostra em desacordo com a base de dados do estudo, sendo tão somente o somatório das faixas 16 anos, 17 anos, 18 a 20 anos e 20 a 24 anos. Igualmente, a faixa de maiores de 60 anos também é, por esta razão, a reunião das faixas 60 a 69 anos, 70 a 79 anos e maiores de 79 anos.(...)"*.

Da leitura das normas afeta à matéria, nota-se que o legislador preocupou-se em apontar balizas técnicas mínimas para garantir a transparência da metodologia e dos procedimentos adotados pela pesquisadora, possibilitando assim a verificação dos eventuais resultados obtidos e inibindo a ocorrência de manipulações e fraudes, contudo, não apontou metodologia única a ser utilizada, de modo que fica a cargo das entidades de pesquisa tal definição.

Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência. 2. A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, in casu, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada. 3. Recurso desprovido. (Recurso Eleitoral nº 060095062, Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

Assim, não houve mácula na pesquisa, estando esta em observância coma legislação e não se notando na mesma nenhuma irregularidade apta a macular a legalidade e confiabilidade da mesma. Portanto, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o 2º, X, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

Destarte, porquanto os autos não reúnam elementos capazes de corroborar as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, arquite-se.

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto da 12ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-60.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600033-60.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-60.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MYLENA SILVA DANTAS - SE15647

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO), representado pelo senhor Magson Vinícius de Santana Almeida (Presidente), em face da INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-08748 /2024 registrada em 12 de abril de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, no que se refere à ausência de dados essenciais no registro da pesquisa, como o número de eleitores pesquisados por setor censitário e informações sobre gênero, idade, instrução e nível econômico dos entrevistados.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento.

Decisão interlocutória prolatada em 03 de abril de 2024, a qual indeferiu a tutela provisória vindicada.

Resposta da parte ré equipada aos autos (ID 122201544).

Manifestação ministerial acostada em 02 de maio de 2024.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (negritos não constantes do original)

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

De antemão, no que pertence à suposta inconsistência no questionário aplicado pela Representada, verifico que não há erro neste particular, considerando-se os requisitos elencados em ato regulamentar pela Corte Superior Eleitoral (art. 2º da Resolução n. 23.600/2019).

Em verdade, conforme verifica-se nos documentos acostados aos autos pelo próprio Representante (ID 122196838 e 122196840), verifica-se a obediência aos requisitos exigidos em lei para o registro das pesquisas eleitorais, ao fazer constar do registro os bairros e a quantidade de pessoas entrevistadas. Além disto, também há informações detalhadas sobre o sexo, faixa etária, grau de instrução e nível econômico.

Assim, não houve mácula na pesquisa, pois os itens supostamente omissos e atacados estão presentes na descrição da pesquisa, conforme percebe-se na consulta pública do PesqEle, juntada aos autos (ID 122196838).

Portanto, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o art 4º, §7º, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

Destarte, porquanto os autos não reúnam elementos capazes de corroborar as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, archive-se.

Cumpra-se.

(Datado e assinado eletronicamente)

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto da 12ª Zona Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600042-22.2024.6.25.0012**

: 0600042-22.2024.6.25.0012 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JERFESON DA SILVA DE MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-22.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: JERFESON DA SILVA DE MATOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a informação cartorária, inferimos que os eleitores envolvidos na duplicidade 1DSE2402907532 são pessoas diversas;

Considerando que, após compulsar a documentação acostada aos autos e dentro do juízo de cognição sumária, constatou-se que não há similaridade da face dos eleitores envolvidos e que em ambas as inscrições os dados biográficos são diferentes, exceto ao número da inscrição no CPF, donde se conclui que, provavelmente, devido a erro operacional e técnico do sistema foi gerada a presente inconformidade biométrica;

Com apoio no art. 83 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, determino a liberação das duas inscrições.

Determino ainda que o Cartório Eleitoral registre as anotações pertinentes no Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento archive-se os autos com as devidas cautelas.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral Substituto

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600024-98.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600024-98.2024.6.25.0012 PETIÇÃO CÍVEL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

REQUERIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600024-98.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REQUERIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO), representado pelo senhor Jerônimo de Oliveira Reis Neto (Presidente), em face da CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-09002/2024 registrada em 12 de abril de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, no que se refere à ausência de dados essenciais no registro da pesquisa, como informações sobre gênero, idade, instrução e nível econômico dos entrevistados.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento.

Decisão interlocutória prolatada em 11 de abril de 2024, a qual indeferiu a tutela provisória vindicada.

Resposta da parte ré equipada aos autos (ID 122189556).

Manifestação ministerial acostada em 23 de maio de 2024.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

De antemão, no que pertence à suposta inconsistência no questionário aplicado pela Representada, verifico que não há erro neste particular, considerando-se os requisitos elencados em ato regulamentar pela Corte Superior Eleitoral (art. 2º da Resolução n. 23.600/2019).

Em verdade, conforme verifica-se nos documentos acostados aos autos pelo próprio Representante (ID 122183891), verifica-se a obediência aos requisitos exigidos em lei para o registro das pesquisas eleitorais, ao fazer constar do registro informações detalhadas sobre o sexo, faixa etária, grau de instrução e nível econômico.

Analisando a documentação apresentada, percebo, aprioristicamente, que a pesquisa como registrada não se encontra em desacordo com a referida determinação, pois esta não exige a especificação do percentual do gênero para cada item, mas, sim, de forma geral, o que, com base no anexo aos autos, entendo que foi cumprido pela impugnada.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO PESQUISA ELEITORAL. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM DADOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria relativa a pesquisas eleitorais encontra-se disciplinada nos arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/97, cujos procedimentos relativos ao registro e à divulgação, no que se refere pleito eleitoral de 2020, estão regulamentados na Resolução TSE nº 23.600/2019. 2. De acordo com a legislação em referência, as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público, em ano de eleição, são obrigadas a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) até cinco dias antes de sua divulgação, fazendo constar as informações taxativas elencadas nos arts. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, dentre as quais o plano amostral, objeto do inconformismo da recorrente. 3. Da análise do plano amostral da pesquisa em questão, verifica-se que houve a indicação formal dos percentuais de entrevistados em relação a sexo, idade,

instrução e indicação do nível econômico, o que atende ao disposto no artigo 2º, IV da Resolução TSE 23.549/2017. 4. A discussão acerca da metodologia e interpretação dos dados relativos à escolaridade e ao nível econômico dos entrevistados não é capaz de macular a pesquisa realizada, de modo a impedir sua divulgação e atrair a pena de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Isso porque não há na legislação de regência nenhuma imposição de que a estratificação dos graus de escolaridade observe estritamente os padrões adotados administrativamente pelo TSE, IBGE ou outra instituição pública, tampouco de adoção de metodologia única para se aferir o nível econômico dos entrevistados. 5. Conforme precedentes dos tribunais, "[n]ão há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra" (TRE-PR: RE nº 120239, rel. Rogério Coelho, publicado em Sessão - PSESS: 30/08/2012). 6. A divulgação de pesquisa com prévio registro de todas as informações exigidas pela legislação pertinente não enseja a aplicação da multa, ainda que haja eventual falha em sua metodologia, pois a pena pecuniária prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º) restringe-se a divulgação de consultas de opinião sem o devido registro. Precedentes do TSE. 7. Eventual suspeita de fraude em pesquisa eleitoral divulgada, a teor do § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, deve ser apurada em ação penal própria, nos exatos termos do art. 355 e 357 do Código Eleitoral, e não por meio de representação de natureza cível-eleitoral. 8. Assim, por verificar que foram formalmente cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral para fins de registro e divulgação da pesquisa eleitoral em comento, forçoso reconhecer o acerto da sentença combatida que julgou improcedente a representação. 9. Recurso eleitoral a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 06010720720206270003, Acórdão de , Relator(a) Des. Marco Anthony Stevenson Villas Boas, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 16, Data 27/01/2021, Página 4-6) Assim, não houve mácula na pesquisa, pois os itens supostamente omissos e atacados estão presentes na descrição da pesquisa, conforme percebe-se na consulta pública do PesqEle, juntada aos autos (ID 122183891).

Portanto, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o art 2º, IV, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

Destarte, porquanto os autos não reúnam elementos capazes de corroborar as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, archive-se.

Cumpra-se.

(Datado e assinado eletronicamente)

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto da 12ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-53.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600027-53.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE)

: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

REPRESENTANTE - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-53.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MYLENA SILVA DANTAS - SE15647

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO), representado pelo senhor Magson Vinícius de Santana Almeida(Presidente), em face da INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-08748/2024, registrada em 12 de abril de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, no que se refere à ausência de informação acerca da origem dos recursos despendidos para realização da pesquisa; ausência de demonstrativo do resultado do exercício ao ano anterior ao da realização das eleições; a pesquisa impugnada apesar de informar o percentual geral da quantidade de pessoas entrevistadas determinando os seus gêneros, deixou de informar a referida ponderação dentro de cada núcleo; e a empresa representada, apesar de informar o TSE/IBGE como fonte de dados utilizada para a realização da referida pesquisa eleitoral, não respeitou o intervalo de faixa etária correspondente ao determinado pelo próprio TSE.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento.

Decisão interlocutória prolatada em 16 de abril de 2024, a qual indeferiu a tutela provisória vindicada.

Resposta da parte ré equipada aos autos (ID 122189497). Parte autora não se manifestou acerca da decisão delineada. Manifestação ministerial acostada em 22 de abril de 2024.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

a) para os fins dos incisos I e VII do *caput* deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

c) para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

Em análise, no que pertence à suposta inconsistência no quesito referente à origem dos recursos, verifico que não há erro neste particular, tendo a declaração da origem como própria e o valor sido fixado, a obrigação de declarar os valores e origem é suprida, considerando-se os requisitos elencados em ato regulamentar pela Corte Superior Eleitoral (art. 2º da Resolução n. 23.600/2019). Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DESPENDIDOS NA PESQUISA ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de improcedência em representação

atinente à impugnação ao registro de pesquisa eleitoral. 2. As formalidades que devem ser cumpridas pelos responsáveis pela realização de pesquisas eleitorais relacionadas ao pleito ou aos candidatos estão previstas no art. 33 da Lei 9.504/1997 e arts. 2º e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 3. Para a regular formalização das pesquisas eleitorais, os responsáveis por sua realização devem registrar, perante a Justiça Eleitoral, no prazo de até cinco dias antes da divulgação, os dados elencadas no art. 33, I a VII, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 2º, I a X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, dentre os quais a identificação do valor e da origem das receitas despendidas na pesquisa eleitoral. A consignação de tal informação no sistema específico dessa Justiça Especializada constitui mais uma ferramenta de combate aos ilícitos eleitorais relacionados à eventual ocultação e malversação de verbas arrecadadas em campanha, importando a omissão do registro dos aludidos dados em falha que sujeita os responsáveis pela divulgação da pesquisa irregular ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. No caso em exame, de uma singela análise dos elementos probatórios inseridos nos autos verifica-se que a responsável pela realização da pesquisa, ora recorrida, indicou, além do valor do objeto do contrato, que o pagamento do respectivo serviço fora efetuado pela contratante, também recorrida, tendo esta se valido de recursos próprios para o adimplemento do débito, consoante demonstrado no detalhamento das informações alusivas à pesquisa impugnada e na nota fiscal relativa ao citado serviço, sendo tais dados suficientes para o atendimento da exigência relativa à identificação da origem dos recursos despendidos com a pesquisa eleitoral, prevista no art. 33, II, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 2º, II, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 5. Na espécie em cotejo, ao contrário do que tentam fazer parecer os suplicantes, inexistente na legislação a obrigação de que a responsável pelo pagamento da pesquisa eleitoral aponte a forma específica de obtenção dos recursos declaradamente próprios, utilizados para o custeio do trabalho de realização de pesquisa por ela contratado, razão pela qual se afasta o argumento dos recorrentes no sentido da imprescindibilidade da constância de tais dados no sistema específico de registro de pesquisa gerenciada pela Justiça Eleitoral. 6. Afastada, portanto, a ocorrência de pesquisa eleitoral irregular no caso concreto, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma deduzida no recurso, com a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos. 7. Desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: XXXXX20206200008 SÃO PAULO DO POTENGI - RN, Relator: Des. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/12/2020, Página XXXXX-5)

Grifado

No que tange à ausência de demonstrativo do resultado do exercício ao ano anterior ao da realização das eleições, de modo a violar o art. 2º, §1º, alíneas "b" e "c" da Res. 23.600/2019 do TSE, verifico que o mesmo não teria o condão de macular a regularidade da pesquisa, estando presentes todos os demais requisitos exigidos na multicitada Resolução.

No que concerne à suposta violação do art. 2º, IV, percebe-se que não há desacordo com a referida determinação, pois esta não exige a especificação do percentual do gênero para cada item, mas, sim, de forma geral, o que foi cumprido.

Por fim, em relação à suposta divergência das faixas populacionais indicada no plano amostral e na base dados utilizada, extraída do Tribunal Superior Eleitoral, igualmente não há nenhuma irregularidade, na medida em que as faixas etárias previstas no plano amostral seguem o previsto na base de dados.

Segunda a Representada " *O que ocorre, em verdade, é que intervalos intermediários da população entre 16 anos e 24 anos e acima de 60 foram reunidas em faixas etárias maiores, a fim de viabilizar o levantamento amostral, o que é perfeitamente possível e regular em pesquisas demográficas. O intervalo de entrevistados de 16 a 24 anos, assim, não se mostra em desacordo*

com a base de dados do estudo, sendo tão somente o somatório das faixas 16 anos, 17 anos, 18 a 20 anos e 20 a 24 anos. Igualmente, a faixa de maiores de 60 anos também é, por esta razão, a reunião das faixas 60 a 69 anos, 70 a 79 anos e maiores de 79 anos.(...)".

Da leitura das normas afeta à matéria, nota-se que o legislador preocupou-se em apontar balizas técnicas mínimas para garantir a transparência da metodologia e dos procedimentos adotados pela pesquisadora, possibilitando assim a verificação dos eventuais resultados obtidos e inibindo a ocorrência de manipulações e fraudes, contudo, não apontou metodologia única a ser utilizada, de modo que fica a cargo das entidades de pesquisa tal definição.

Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência. 2. A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, in casu, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada. 3. Recurso desprovido. (Recurso Eleitoral nº 060095062, Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

Assim, não houve mácula na pesquisa, estando esta em observância com a legislação e não se notando na mesma nenhuma irregularidade apta a macular a legalidade e confiabilidade da mesma. Portanto, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o 2º, X, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

Destarte, porquanto os autos não reúnam elementos capazes de corroborar as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, arquite-se.

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto da 12ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-60.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600033-60.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-60.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MYLENA SILVA DANTAS - SE15647

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO), representado pelo senhor Magson Vinícius de Santana Almeida (Presidente), em face da INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-08748 /2024 registrada em 12 de abril de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, no que se refere à ausência de dados essenciais no registro da pesquisa, como o número de eleitores pesquisados por setor censitário e informações sobre gênero, idade, instrução e nível econômico dos entrevistados.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento.

Decisão interlocutória prolatada em 03 de abril de 2024, a qual indeferiu a tutela provisória vindicada.

Resposta da parte ré equipada aos autos (ID 122201544).

Manifestação ministerial acostada em 02 de maio de 2024.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (negritos não constantes do original)

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou

tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

De antemão, no que pertence à suposta inconsistência no questionário aplicado pela Representada, verifico que não há erro neste particular, considerando-se os requisitos elencados em ato regulamentar pela Corte Superior Eleitoral (art. 2º da Resolução n. 23.600/2019).

Em verdade, conforme verifica-se nos documentos acostados aos autos pelo próprio Representante (ID 122196838 e 122196840), verifica-se a obediência aos requisitos exigidos em lei para o registro das pesquisas eleitorais, ao fazer constar do registro os bairros e a quantidade de pessoas entrevistadas. Além disto, também há informações detalhadas sobre o sexo, faixa etária, grau de instrução e nível econômico.

Assim, não houve mácula na pesquisa, pois os itens supostamente omissos e atacados estão presentes na descrição da pesquisa, conforme percebe-se na consulta pública do PesqEle, juntada aos autos (ID 122196838).

Portanto, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o art 4º, §7º, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

Destarte, porquanto os autos não reúnam elementos capazes de corroborar as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, archive-se.

Cumpra-se.

(Datado e assinado eletronicamente)

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto da 12ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600024-98.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600024-98.2024.6.25.0012 PETIÇÃO CÍVEL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

REQUERIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600024-98.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REQUERIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO), representado pelo senhor Jerônimo de Oliveira Reis Neto (Presidente), em face da CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA em razão de supostos vícios capazes de inquirar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-09002/2024 registrada em 12 de abril de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, no que se refere à ausência de dados essenciais no registro da pesquisa, como informações sobre gênero, idade, instrução e nível econômico dos entrevistados.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento.

Decisão interlocutória prolatada em 11 de abril de 2024, a qual indeferiu a tutela provisória vindicada.

Resposta da parte ré equipada aos autos (ID 122189556).

Manifestação ministerial acostada em 23 de maio de 2024.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

De antemão, no que pertence à suposta inconsistência no questionário aplicado pela Representada, verifico que não há erro neste particular, considerando-se os requisitos elencados em ato regulamentar pela Corte Superior Eleitoral (art. 2º da Resolução n. 23.600/2019).

Em verdade, conforme verifica-se nos documentos acostados aos autos pelo próprio Representante (ID 122183891), verifica-se a obediência aos requisitos exigidos em lei para o registro das pesquisas eleitorais, ao fazer constar do registro informações detalhadas sobre o sexo, faixa etária, grau de instrução e nível econômico.

Analisando a documentação apresentada, percebo, aprioristicamente, que a pesquisa como registrada não se encontra em desacordo com a referida determinação, pois esta não exige a especificação do percentual do gênero para cada item, mas, sim, de forma geral, o que, com base no anexado aos autos, entendo que foi cumprido pela impugnada.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO PESQUISA ELEITORAL. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM DADOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria relativa a pesquisas eleitorais encontra-se disciplinada nos arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/97, cujos procedimentos relativos ao registro e à divulgação, no que se refere pleito eleitoral de 2020, estão regulamentados na Resolução TSE nº 23.600/2019. 2. De acordo com a legislação em referência, as entidades e

empresas que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público, em ano de eleição, são obrigadas a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) até cinco dias antes de sua divulgação, fazendo constar as informações taxativas elencadas nos arts. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, dentre as quais o plano amostral, objeto do inconformismo da recorrente. 3. Da análise do plano amostral da pesquisa em questão, verifica-se que houve a indicação formal dos percentuais de entrevistados em relação a sexo, idade, instrução e indicação do nível econômico, o que atende ao disposto no artigo 2º, IV da Resolução TSE 23.549/2017. 4. A discussão acerca da metodologia e interpretação dos dados relativos à escolaridade e ao nível econômico dos entrevistados não é capaz de macular a pesquisa realizada, de modo a impedir sua divulgação e atrair a pena de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Isso porque não há na legislação de regência nenhuma imposição de que a estratificação dos graus de escolaridade observe estritamente os padrões adotados administrativamente pelo TSE, IBGE ou outra instituição pública, tampouco de adoção de metodologia única para se aferir o nível econômico dos entrevistados. 5. Conforme precedentes dos tribunais, "[n]ão há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra" (TRE-PR: RE nº 120239, rel. Rogério Coelho, publicado em Sessão - PSESS: 30/08/2012). 6. A divulgação de pesquisa com prévio registro de todas as informações exigidas pela legislação pertinente não enseja a aplicação da multa, ainda que haja eventual falha em sua metodologia, pois a pena pecuniária prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º) restringe-se a divulgação de consultas de opinião sem o devido registro. Precedentes do TSE. 7. Eventual suspeita de fraude em pesquisa eleitoral divulgada, a teor do § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, deve ser apurada em ação penal própria, nos exatos termos do art. 355 e 357 do Código Eleitoral, e não por meio de representação de natureza cível-eleitoral. 8. Assim, por verificar que foram formalmente cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral para fins de registro e divulgação da pesquisa eleitoral em comento, forçoso reconhecer o acerto da sentença combatida que julgou improcedente a representação. 9. Recurso eleitoral a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 06010720720206270003, Acórdão de , Relator(a) Des. Marco Anthony Stevenson Villas Boas, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 16, Data 27/01/2021, Página 4-6) Assim, não houve mácula na pesquisa, pois os itens supostamente omissos e atacados estão presentes na descrição da pesquisa, conforme percebe-se na consulta pública do PesqEle, juntada aos autos (ID 122183891).

Portanto, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o art 2º, IV, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

Destarte, porquanto os autos não reúnam elementos capazes de corroborar as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, archive-se.

Cumpra-se.

(Datado e assinado eletronicamente)

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto da 12ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 735/2024 - 12ª ZE

Edital 735/2024 - 12ª ZE

O DR. PEDRO MACHADO GUEIROS, JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento à Resolução do TSE nº 23659/2021, foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral conhecido(s) abaixo, do município de Lagarto, pertencente(s) ao(s) lote(s) abaixo discriminados, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (art. 58 da Res. TSE n. 23659/2021 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE), caso tenha sido emitido.

REQUERIMENTO	TÍTULO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	REQUISITO(S) NÃO ATENDIDO(S)
03/05/2024	031293292186	JOÃO PEDRO SALES LOIOLA	Alistamento	0030 /2024	Não houve coleta biométrica

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600018-22.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600018-22.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

REQUERENTE : RODRIGO MELO SOBRAL

REQUERENTE : WIDMAN CRUZ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600018-22.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, RODRIGO MELO SOBRAL, WIDMAN CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

DESPACHO

Considerando a certidão ao id 122216767, intime-se o prestador para que encaminhe para o e-mail do Cartório Eleitoral (ze14@tre-se.jus.br) ou presencialmente, no prazo de 02(dois) dias, mídia

eletrônica correta, gerada pelo SPCE, conforme preceitua o art. 55, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Atente-se o interessado para que o arquivado gerado não seja renomeado, devendo ser encaminhado exatamente conforme extraído do referido sistema.

Cumpra-se.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-72.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600012-72.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : GILBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO : MARILENE LIMA CALVACANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-72.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, MARILENE LIMA CALVACANTE, GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600012-72.2024.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 31, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 4 de junho de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-11.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600028-11.2024.6.25.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : FLAVIA DA SILVA SANTOS

INTERESSADA : JANAINA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-11.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADA: FLAVIA DA SILVA SANTOS, JANAINA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DBR2402903416 envolvendo as eleitoras JANAINA SILVA SANTOS, inscrição eleitoral n.º XXXX0085XXXX, vinculada ao município de VESPASIANO-MG (311ZE/MG) e FLAVIA DA SILVA SANTOS, inscrição eleitoral n.º XXXX1884XXXX, vinculada ao município de São Cristóvão/SE (21ªZE/SE).

Conforme consta na informação cartorária e pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, constata-se que as eleitoras são pessoas flagrantemente distintas, havendo coincidência apenas na data de nascimento. Há divergência em todos os demais dados, a exemplo do nome da eleitora, nome da mãe, nome do pai, CPF, RG, local de nascimento, etc.

Diante do exposto, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições envolvidas na coincidência 1DBR22402892507.

Deixo de publicar o edital previsto no art. 82, da Res.-TSE n.º 23.659/2021 por se constatar serem pessoas flagrantemente distintas.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito penal.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Publique-se. Após, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO ROCHA

Juíza Substituta - 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600026-41.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600026-41.2024.6.25.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEONARDO DOS SANTOS

INTERESSADO : LEONARDO DOS SANTOS CUQUETTO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-
41.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: LEONARDO DOS SANTOS CUQUETTO, LEONARDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DBR2402889499 envolvendo os eleitores LEONARDO DOS SANTOS
CUQUETTO, inscrição eleitoral n.º XXXX2108XXXX, vinculada ao município de JUSSARI/BA
(28ªZE/BA) e LEONARDO DOS SANTOS, inscrição eleitoral n.º XXXX4907XXXX, vinculada ao
município de São Cristóvão/SE (21ªZE/SE).

Conforme consta na informação cartorária e pela análise dos documentos acostados aos
presentes autos, constata-se que os eleitores são pessoas distintas, havendo coincidência apenas
na data de nascimento. Há divergência em todos os demais dados, a exemplo de nome do eleitor,
nome da mãe, nome do pai, CPF, RG, local de nascimento, etc.

Diante do exposto, constato que se tratam de pessoas flagrantemente distintas, motivo pelo qual,
com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das
inscrições envolvidas na coincidência 1DBR2402889499.

Deixo de publicar o edital previsto no art. 82, da Res.-TSE n.º 23.659/2021 por se constatar serem
pessoas flagrantemente distintas.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do
cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao
Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito penal.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Publique-se. Após, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO ROCHA

Juíza Substituta - 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600027-26.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600027-26.2024.6.25.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : ADRIELLY NERES DE SOUZA
INTERESSADO : HADRIEL LEMES CHAVES

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-26.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: HADRIEL LEMES CHAVES
INTERESSADA: ADRIELLY NERES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DBR2402892507 envolvendo os eleitores HADRIEL LEMES CHAVES, inscrição eleitoral n.º XXXX1808XXXX, vinculada ao município de ITATIAIA/RJ (198ªZE/RJ) e ADRIELLY NERES DE SOUZA, inscrição eleitoral n.º XXXX6099XXXX, vinculada ao município de São Cristóvão/SE (21ªZE/SE).

Conforme consta na informação cartorária e pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, constata-se que os eleitores são pessoas distintas, havendo coincidência apenas na data de nascimento. Há divergência em todos os demais dados, a exemplo de nome do eleitor, nome da mãe, nome do pai, CPF, RG, local de nascimento, etc.

Diante do exposto, constato que se tratam de pessoas flagrantemente distintas, motivo pelo qual, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições envolvidas na coincidência 1DBR22402892507.

Deixo de publicar o edital previsto no art. 82, da Res.-TSE n.º 23.659/2021 por se constatar serem pessoas flagrantemente distintas.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito penal.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Publique-se. Após, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO ROCHA

Juíza Substituta - 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600015-12.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : @saocristovao_acontece
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
TERCEIRO

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADO: @SAOCRISTOVAO_ACONTECE

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

DESPACHO

Intime-se o representante, por meio de publicação deste expediente no DJE/TRE-SE, para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca dos documentos juntados nos autos pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (IDs 122208073, 122208074, 12220875, 122213156, 122213157 e 12213158).

Após, conclusos.

BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO ROCHA

Juíza Substituta - 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-56.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600025-56.2024.6.25.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUAN DA CRUZ VENTURA

INTERESSADO : LUCAS DA CRUZ VENTURA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-56.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: LUAN DA CRUZ VENTURA, LUCAS DA CRUZ VENTURA

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DSE2402888435 envolvendo os eleitores LUCAS DA CRUZ VENTURA, inscrição eleitoral nº XXXX6669XXXX e LUAN DA CRUZ VENTURA, inscrição eleitoral nº XXXX8349XXXX, ambas vinculadas à 21ª Zona Eleitoral de Sergipe (São Cristóvão /SE).

Conforme consta na informação cartorária e pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, constata-se facilmente que os eleitores envolvidos são irmãos gêmeos e que tal informação deixou de constar no cadastro do eleitor LUAN DA CRUZ VENTURA, fato que originou a presente duplicidade.

Diante do exposto, constato que se tratam de pessoas flagrantemente distintas, motivo pelo qual, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições envolvidas na coincidência 1DSE2402888435.

Deixo de publicar o edital previsto no art. 82, da Res.-TSE nº 23.659/2021 por se constatar serem pessoas flagrantemente distintas.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito penal.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Publique-se. Após, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO ROCHA

Juíza Substituta - 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600025-41.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600025-41.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GILENO DAMASCENA SILVA

REQUERENTE : JOSE GENILSON SILVA

REQUERENTE : MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA

REQUERENTE : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600025-41.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, JOSE GENILSON SILVA, GILENO DAMASCENA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

Conforme certificado nos autos, as contas referentes a Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2021 do Partido dos Trabalhadores de Malhador/SE foram julgadas Não Prestadas por decisão definitiva nos autos do Processo nº 0600035-56.2022.6.25.0026.

Assim, recebo o pedido de regularização das contas não prestadas, nos termos do art. 58, da Resolução TSE n. 23.604/2019, e determino sua submissão ao exame técnico para as verificações preconizadas pelo art. 58, § 1º, V, da citada Resolução.

Ribeirópolis/SE (assinado e datado eletronicamente)

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600026-26.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600026-26.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GILENO DAMASCENA SILVA

REQUERENTE : JOSE GENILSON SILVA

REQUERENTE : MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA

REQUERENTE : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600026-26.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA, GILENO DAMASCENA SILVA, JOSE GENILSON SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

Conforme certificado nos autos, as contas referentes a Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2022 do Partido dos Trabalhadores de Malhador/SE foram julgadas Não Prestadas por decisão definitiva nos autos do Processo nº 0600053-43.2023.6.25.0026.

Assim, recebo o pedido de regularização das contas não prestadas, nos termos do art. 58, da Resolução TSE n. 23.604/2019, e determino sua submissão ao exame técnico para as verificações preconizadas pelo art. 58, § 1º, V, da citada Resolução.

Ribeirópolis/SE (assinado e datado eletronicamente)

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-85.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600035-85.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : VALTER LUIS SANTOS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-85.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER LUIS SANTOS FONTES

SENTENÇA

Trata-se o presente processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual do Partido Social Democrático de Malhador - Exercício Financeiro 2021.

Da análise dos autos, verifico a existência de duplicidade com os Autos PJE TRE/SE nº 0600018-49.2024.6.25.0026, o qual foi autuado em data mais antiga, 13 de março de 2024, referente a também Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual Exercício Financeiro 2021 da referida agremiação, o qual se encontra ainda sem julgamento.

No caso em tela, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil:

"Art. 337.

(...)

[i] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO o presente processo extinto, sem análise do mérito, com intuito de sanar a duplicidade apresentada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600325-42.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXECUTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

EXECUTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ingressada pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR em face de PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MOITA BONITA e VAGNER COSTA DA CUNHA

Determinei ordem de indisponibilidade, por meio do Sisbajud, nas contas em nome do executado VAGNER COSTA DA CUNHA.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias até a conclusão final da pesquisa de valores (resenha anexa).

Deixei de determinar a mesma ordem em relação ao partido requerido, por ausência de relacionamento bancário (resenha anexa).

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-72.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600010-72.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : GILMARA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE GILVAN FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-72.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, GILMARA SANTANA SANTOS, DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

RESPONSÁVEL: JOSE GILVAN FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DESPACHO

Conforme certificado nos autos, as contas referentes às Eleições Gerais 2022 do Partido Social Democrático de Nossa Senhora Aparecida/SE foram julgadas Não Prestadas por decisão definitiva nos autos do Processo nº 0600118-72.2022.6.25.0026.

Assim, recebo o pedido de regularização das contas não prestadas, nos termos do art. 58, da Resolução TSE n. 23.604/2019, e determino sua submissão ao exame técnico para as verificações preconizadas pelo art. 58, § 1º, V, da citada Resolução.

Ribeirópolis/SE (assinado e datado eletronicamente)

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600334-04.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: JORGENALDO JOSE BARBOSA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor Jorgenaldo José Barbosa da expedição da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à 14ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe, a qual foi atualizada monetariamente com vencimento para 15/06/2024. Em 29/04/2024, a GRU da mencionada parcela (ID 122195809) foi juntada a este processo, porém não houve apresentação do comprovante de pagamento. O documento anexado (ID 1222022160) em 08/05/2024, refere-se ao pagamento da 13ª parcela.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600052-21.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600052-21.2024.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
REQUERENTE : DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600052-21.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR

PROCURADOR: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

Trata-se de pedido do eleitor DAVID MOREIRA SANTOS JÚNIOR, TE 021651712100, para sua inclusão em lista de filiados ante a desídia do PARTIDO REPUBLICANOS (Diretório de Aracaju).

Alega que, em 25/03/2024, realizou sua filiação junto ao referido partido.

Em Petição ID nº 122208845, o Partido REPUBLICANOS se manifestou informando que o motivo ocorreu em face de erros no Sistema de Filiação Partidária do TSE - FILIA e requer que seja reconhecida a filiação do eleitor.

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.

Assim, nos termos do § 4º do artigo 11 da Resolução TSE nº 23.596/2019, julgo procedente o pedido do eleitor DAVID MOREIRA SANTOS JÚNIOR e determino ao Cartório o registro de sua filiação no Sistema FILIA com data retroativa de 25/03/2024 ao PARTIDO REPUBLICANOS (Diretório de Aracaju).

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600060-74.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600060-74.2024.6.25.0034 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600060-74.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

EDITAL

O Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 74 (setenta e quatro) formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio do Lote SE100340000001, contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, conforme tabela abaixo:

SEQ	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
01	ANA CARLA MARQUES SANTOS	025346132100
02	CARLA YASMIM CRAVO FONTES	030454062194
03	CAMILA KELLY LIMA DA SILVA	023263802160
04	AILTON VIANA FEITOSA	018262162135
05	ALANA SANTOS DE OLIVEIRA	024423952151
06	ANA ELIZABETE DOS SANTOS ALVES	030830402100
07	ANA CAROLINE JESUS DA SILVA	030452102143
08	ADRIANA DOS SANTOS MOREIRA	021199862186
09	BEATRIZ RAMOS ALMEIDA	029872162127
10	ANNY KETTLYN SOUZA SANTOS	029875842160
11	BIANCA VICTORIA RAMOS DE BARROS	030104272100
12	BRUNA SILVA DE MELO	027704322178
13	ANNE CAROLY FRANCA DA SILVA	026893372119
14	BEATRIZ PAIXÃO FERREIRA DOS SANTOS	026778522119
15	ANA CARLA GUIMARAES DE OLIVEIRA	030117172186
16	ANDREZZA LETICIA DE MOURA ANDRADE	029873132143
17	ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS	019077552160
18	ANDERSSON CARVALHO DE JESUS	029408412151
19	BRUNO CESAR BARRETO SILVA	027960292135
20	BRENDA SANTOS DE SOUZA	027212722160
21	ANA JÉSSICA CABRAL DA SILVA	028179022119
22	BRUNA MONIQUE DOS SANTOS	026307762160
23	ALLANA SANTOS SOUZA	030113302100
24	ANA ADRIELE DE PAULA LEMOS	030113352100
25	ALEX MATEUS ANDRADE SANTOS	027270552160
26	CARLA DE JESUS ARAUJO	023479562160
27	BRUNO BARRETO DOS SANTOS	028235292100

28	BIANCA CORREIA DOS SANTOS	029420462160
29	ADRIENE BRASIL NASCIMENTO	025178372178
30	ANTHONY FELIPE BISPO DE FARIAS	030465992100
31	ALINE SANTOS DA SILVA	019738842160
32	ALANY SANTOS CRUZ	029877352100
33	ALYSSON SANTOS DE ARAUJO	024057002127
34	ADELMO TORRES ROCHA	003151672100
35	BRUNO MORONI PEREIRA SANTOS	028231962119
36	ALISSON JOSUÉ DE SOUZA	026337582143
37	BRENDON EMANUEL BARBOSA DOS ANJOS SOUZA	026341152186
38	CAROLINE DOS SANTOS	028512252119
39	ALICE LISBOA SOARES	029860342127
40	AMANDA EVELIN SANTOS FEITOSA	030105262194
41	ALAN BRUNO FRANCA DOS SANTOS	027960672160
42	BRUNO MELO DE OLIVEIRA	024884772143
43	CARLA ADRIELLI BARBOSA DA SILVA	030117012119
44	ANA PAULA BARBOSA DA COSTA	027716622178
45	ANDREIA DA PAIXAO LACERDA SANTOS	023480012178
46	ALESSA MAYRA DA SILVA SOUZA	029610702127
47	ANDRESA DE JESUS RODRIGUES	029098472151
48	ANE CAROLINE DE ANDRADE PRADO BARRETO	030104102160
49	ANA CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA	026705742151
50	BRUNA LETICIA MELO SANTOS	027538892135
51	BRUNA DA SILVA SANTOS	029611522100
52	ANA CAROLINA DE MENEZES SANTOS LIMA	025230752119
53	AENISON HENRIQUE DE SOUZA	025163642178
54	CARLOS CELESTINO DE SOUZA	011350362194
55	AUTRAN KEVINLYN DA SILVA AMORIM	026703512135
56	ADELICE BATISTA SANTOS	012768082119
57	ALLEF CAVALCANTI DOS SANTOS	038439941783
58	ANA CLARA SANTOS DE SÁ	030457612100
59	CARLOS GABRIEL SANTOS DORES	029607392160
60	BRUNO HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA	028235272143
61	ANDREZA CARLA OLIVEIRA DIAS	024415862135
62	ANDRESSA LETÍCIA DOS SANTOS	029875442178
63	ALBERTINA SILVA SANTOS	018588972127
64	ADRIANO BARBOSA SANTOS	027530592100
65	BRAYAN HENRIQUE DA SILVA	030842302119
66	ALLAN KELVEYN FERREIRA LOPES	027526682127
67	CARLA JULIANA DOS SANTOS	024885412100
68	ANDERSON BATISTA SANTOS	026699662143

69	CAIO FERREIRA DOS SANTOS	028518182178
70	ANNE GABRIELLE BARRETO PINA	030121222119
71	ALESSANDRA ALVES BISPO	025145012100
72	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	010131922127
73	ANGELA MELL SILVA DOS SANTOS	028512882100
74	ACASSIA RAMOS LIMA	010294302194

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE, dando conhecimento a qualquer interessado sobre a possibilidade de apresentar impugnação, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, em 04 de junho de 2024. Eu, Luciana dos Santos Menezes, auxiliar de cartório, preparei e digitei o presente Edital que vai subscrito pelo Chefe de Cartório.

(assinado digitalmente)

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600058-07.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600058-07.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600058-07.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SANTOS, ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DBR2402906287, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID 122206237), envolvendo os eleitores ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 043858440795, liberada, pertencente à 276ª Zona Eleitoral de São Paulo (Osasco/SP); e ANTONIO CARLOS SANTOS, inscrição nº 017817532160, não liberada em razão da presente coincidência e vinculada à 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE).

Conforme relatado na Informação ID 122216605, considerando os dados, fotografias e assinaturas constantes nas inscrições dos interessados, observou-se que a presente duplicidade envolveu pessoas distintas.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 043858440795 e 017817532160 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 276ª Zona Eleitoral de São Paulo (Osasco/SP).

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-11.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600006-11.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIOGO REIS SOUZA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : HEITOR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ARISVALDO MOURA RODRIGUES

INTERESSADO : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ODAIR JOSE DE SANTANA

INTERESSADO : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-11.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, ARISVALDO MOURA RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SANTANA, HEITOR SANTANA DA SILVA, DIOGO REIS SOUZA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REF: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600006-11.2024.6.25.0034

Presidente: Heitor Santana da Silva

Tesoureiro: Diogo Reis Souza

Exercício Financeiro: 2023

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues

Chefe de Cartório

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600060-74.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600060-74.2024.6.25.0034 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600060-74.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

EDITAL

O Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 74 (setenta e quatro) formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio do Lote SE100340000001, contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, conforme tabela abaixo:

SEQ	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
01	ANA CARLA MARQUES SANTOS	025346132100
02	CARLA YASMIM CRAVO FONTES	030454062194
03	CAMILA KELLY LIMA DA SILVA	023263802160
04	AILTON VIANA FEITOSA	018262162135
05	ALANA SANTOS DE OLIVEIRA	024423952151
06	ANA ELIZABETE DOS SANTOS ALVES	030830402100
07	ANA CAROLINE JESUS DA SILVA	030452102143
08	ADRIANA DOS SANTOS MOREIRA	021199862186
09	BEATRIZ RAMOS ALMEIDA	029872162127
10	ANNY KETTLYN SOUZA SANTOS	029875842160
11	BIANCA VICTORIA RAMOS DE BARROS	030104272100
12	BRUNA SILVA DE MELO	027704322178
13	ANNE CAROLY FRANCA DA SILVA	026893372119
14	BEATRIZ PAIXÃO FERREIRA DOS SANTOS	026778522119
15	ANA CARLA GUIMARAES DE OLIVEIRA	030117172186
16	ANDREZZA LETICIA DE MOURA ANDRADE	029873132143
17	ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS	019077552160
18	ANDERSSON CARVALHO DE JESUS	029408412151
19	BRUNO CESAR BARRETO SILVA	027960292135
20	BRENNDA SANTOS DE SOUZA	027212722160
21	ANA JÉSSICA CABRAL DA SILVA	028179022119
22	BRUNA MONIQUE DOS SANTOS	026307762160
23	ALLANA SANTOS SOUZA	030113302100
24	ANA ADRIELE DE PAULA LEMOS	030113352100
25	ALEX MATEUS ANDRADE SANTOS	027270552160
26	CARLA DE JESUS ARAUJO	023479562160
27	BRUNO BARRETO DOS SANTOS	028235292100
28	BIANCA CORREIA DOS SANTOS	029420462160
29	ADRIENE BRASIL NASCIMENTO	025178372178
30	ANTHONY FELIPE BISPO DE FARIAS	030465992100
31	ALINE SANTOS DA SILVA	019738842160

32	ALANY SANTOS CRUZ	029877352100
33	ALYSSON SANTOS DE ARAUJO	024057002127
34	ADELMO TORRES ROCHA	003151672100
35	BRUNO MORONI PEREIRA SANTOS	028231962119
36	ALISSON JOSUÉ DE SOUZA	026337582143
37	BRENDON EMANUEL BARBOSA DOS ANJOS SOUZA	026341152186
38	CAROLINE DOS SANTOS	028512252119
39	ALICE LISBOA SOARES	029860342127
40	AMANDA EVELIN SANTOS FEITOSA	030105262194
41	ALAN BRUNO FRANCA DOS SANTOS	027960672160
42	BRUNO MELO DE OLIVEIRA	024884772143
43	CARLA ADRIELLI BARBOSA DA SILVA	030117012119
44	ANA PAULA BARBOSA DA COSTA	027716622178
45	ANDREIA DA PAIXAO LACERDA SANTOS	023480012178
46	ALESSA MAYRA DA SILVA SOUZA	029610702127
47	ANDRESA DE JESUS RODRIGUES	029098472151
48	ANE CAROLINE DE ANDRADE PRADO BARRETO	030104102160
49	ANA CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA	026705742151
50	BRUNA LETICIA MELO SANTOS	027538892135
51	BRUNA DA SILVA SANTOS	029611522100
52	ANA CAROLINA DE MENEZES SANTOS LIMA	025230752119
53	AENISON HENRIQUE DE SOUZA	025163642178
54	CARLOS CELESTINO DE SOUZA	011350362194
55	AUTRAN KEVINLYN DA SILVA AMORIM	026703512135
56	ADELICE BATISTA SANTOS	012768082119
57	ALLEF CAVALCANTI DOS SANTOS	038439941783
58	ANA CLARA SANTOS DE SÁ	030457612100
59	CARLOS GABRIEL SANTOS DORES	029607392160
60	BRUNO HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA	028235272143
61	ANDREZA CARLA OLIVEIRA DIAS	024415862135
62	ANDRESSA LETÍCIA DOS SANTOS	029875442178
63	ALBERTINA SILVA SANTOS	018588972127
64	ADRIANO BARBOSA SANTOS	027530592100
65	BRAYAN HENRIQUE DA SILVA	030842302119
66	ALLAN KELVEYN FERREIRA LOPES	027526682127
67	CARLA JULIANA DOS SANTOS	024885412100
68	ANDERSON BATISTA SANTOS	026699662143
69	CAIO FERREIRA DOS SANTOS	028518182178
70	ANNE GABRIELLE BARRETO PINA	030121222119
71	ALESSANDRA ALVES BISPO	025145012100
72	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	010131922127

73	ANGELA MELL SILVA DOS SANTOS	028512882100
74	ACASSIA RAMOS LIMA	010294302194

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE, dando conhecimento a qualquer interessado sobre a possibilidade de apresentar impugnação, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, em 04 de junho de 2024. Eu, Luciana dos Santos Menezes, auxiliar de cartório, preparei e digitei o presente Edital que vai subscrito pelo Chefe de Cartório.

(assinado digitalmente)

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [40](#) [40](#) [40](#)
ANA PAULA CANOVA ABINAJM (76537/DF) [40](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [40](#) [40](#) [40](#) [87](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [46](#)
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [68](#) [79](#)
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [87](#)
CARINA BABETO (207391/SP) [87](#)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [87](#)
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) [40](#) [40](#) [40](#)
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [51](#)
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) [18](#)
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) [83](#)
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) [87](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [40](#) [40](#) [40](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [3](#) [7](#) [48](#)
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [94](#)
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) [94](#) [94](#)
GENILSON ROCHA (9623/SE) [42](#) [43](#) [44](#)
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [68](#) [79](#)
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) [17](#) [59](#) [64](#) [71](#) [76](#)
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) [3](#) [3](#) [7](#) [7](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [51](#) [92](#) [92](#) [92](#)
JESSICA LONGHI (346704/SP) [87](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [51](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [12](#) [12](#) [25](#) [25](#) [39](#) [39](#) [39](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [12](#) [47](#) [47](#) [47](#)
JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF) [46](#)
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) [99](#) [99](#) [99](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [92](#) [92](#) [92](#) [93](#) [93](#) [93](#) [93](#)
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) [92](#) [93](#)
LOHANNA SANTIAGO DOS SANTOS (65348/DF) [40](#)
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [54](#) [55](#) [55](#) [56](#) [57](#) [57](#) [58](#) [59](#)

LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 40 40 40
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 40 40 40 53 84 87 89
90
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 3 7 45 45 45 45
MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 40
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF) 40
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF) 40
MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE) 59 64 71 76
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 87
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 51
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 17
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 87
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 87
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 3 3 7 7
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 17
ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF) 40
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 3 3 7 7
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 40 40 40
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 12 12 25 25 25 39 39 39
SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE) 50
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 87
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 42 42 43 43 44 44
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 40 40 40
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 40 40 40
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 3 3 7 7
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 40

ÍNDICE DE PARTES

@saocristovao_acontece 87
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 92 93
ADRIANA LIMA MALLEZAN 39
ADRIELLY NERES DE SOUZA 86
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 17 40 46
ALESSANDRO VIEIRA 12 99
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 47
ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS 98
ANTONIO CARLOS SANTOS 98
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 45
ARISVALDO MOURA RODRIGUES 99
ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO 42
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 45
CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS 44
CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA 58
CLENIS DE FATIMA REIS ALVES 53
CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA 51
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 92 93
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 68 79

DANIELLE GARCIA ALVES 39
DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ 99
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 48
DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR 94
DERMIVAL DOS SANTOS 39
DIOGO REIS SOUZA 99
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 48
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
- LAGARTO/SE 68 79
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES
84
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 42 44
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE 51
DOUGLAS GONCALVES DA SILVA 92
EDUARDO ALVES DO AMORIM 12
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 12
ELISANGELA DE SOUZA 58
EVALDO VIEIRA 25
FABIO CRUZ MITIDIERI 3 7
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 87
FERNANDA KELLY SANTOS ROSA 59
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 99
FLAVIA DA SILVA SANTOS 85
FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS 50
FÁBIO 51
GEANE FARIAS DOS SANTOS 50
GELSON ALVES DE LIMA 42 44
GILBERTO DOS SANTOS 84
GILENO DAMASCENA SILVA 89 90
GILMARA SANTANA SANTOS 92
HADRIEL LEMES CHAVES 86
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 12
HEITOR SANTANA DA SILVA 99
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 59 64 71 76
JAIRO MARTINS DE SOUZA 46
JANAINA SILVA SANTOS 85
JERFESON DA SILVA DE MATOS 67
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 45
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 59
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 93
JONATHAS OLIVEIRA SANTOS 25
JORGENALDO JOSE BARBOSA 93
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 53
JOSE GENILSON SILVA 89 90
JOSE GILVAN FREITAS 92
JOSE MACEDO SOBRAL 3 7 39
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 98
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 45

LEONARDO DOS SANTOS 86
 LEONARDO DOS SANTOS CUQUETTO 86
 LUAN DA CRUZ VENTURA 88
 LUCAS DA CRUZ VENTURA 88
 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 25
 MARIA LUZIA VIEIRA LIMA 18
 MARILENE LIMA CALVACANTE 84
 MARISOL REIS FREIRE GOES 53
 MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA 89 90
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 99
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 99
 ODAIR JOSE DE SANTANA 99
 PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 50
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 54 55 55 56 57 57 59
 PARTIDO DOS TRABALHADORES 40
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 53 89 90
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40
 PARTIDO MISSAO 95 100
 PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE) 58
 PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 8
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 59 64 71 76
 PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 94
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 83
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 91
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD 92
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 92
 PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 47
 PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL 8
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 8
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 39
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 7 8 8 12 17 18 25
 39 40 40 42 44 45 46
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 45
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 47 48 50 51 53 54 55 55
 56 57 57 58 59 59 64 67 68 71 76 79 83 84 85 86 86 87 88 89
 90 91 92 92 93 94 95 98 99 100
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
 ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ 99
 RODRIGO MELO SOBRAL 83
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 3 7 40
 ROSANGELA SANTANA SANTOS 40
 Responsável pelo Instagram @fofoquei_boquim 51
 SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 3 7

SIGILOSO [43](#) [43](#) [43](#) [43](#) [46](#) [46](#) [46](#)
SILVANEIDE DE SOUSA MORAIS VILANOVA [58](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [53](#) [95](#)
UEZER LICER MOTA MARQUEZ [47](#)
UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL [87](#)
VAGNER COSTA DA CUNHA [92](#) [93](#)
VALTER LUIS SANTOS FONTES [91](#)
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA [89](#) [90](#)
WIDMAN CRUZ SANTOS [83](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000 [3](#) [7](#)
CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000 [40](#)
CumSen 0600231-12.2019.6.25.0000 [17](#)
CumSen 0600325-42.2020.6.25.0026 [92](#)
CumSen 0600334-04.2020.6.25.0026 [93](#)
CumSen 0601234-94.2022.6.25.0000 [46](#)
DPI 0600025-56.2024.6.25.0021 [88](#)
DPI 0600026-41.2024.6.25.0021 [86](#)
DPI 0600027-26.2024.6.25.0021 [86](#)
DPI 0600028-11.2024.6.25.0021 [85](#)
DPI 0600042-22.2024.6.25.0012 [67](#)
DPI 0600058-07.2024.6.25.0034 [98](#)
FP 0600052-21.2024.6.25.0027 [94](#)
FP 0600067-53.2024.6.25.0006 [58](#)
LAP 0600060-74.2024.6.25.0034 [95](#) [100](#)
PC-PP 0000095-35.2017.6.25.0000 [40](#)
PC-PP 0600006-11.2024.6.25.0034 [99](#)
PC-PP 0600012-72.2024.6.25.0016 [84](#)
PC-PP 0600036-39.2024.6.25.0004 [50](#)
PC-PP 0600037-24.2024.6.25.0004 [53](#)
PC-PP 0600167-31.2021.6.25.0000 [45](#)
PC-PP 0600254-16.2023.6.25.0000 [12](#)
PC-PP 0600286-55.2022.6.25.0000 [39](#)
PCE 0600018-22.2023.6.25.0014 [83](#)
PCE 0600044-93.2022.6.25.0001 [47](#)
PCE 0601613-35.2022.6.25.0000 [18](#)
PetCiv 0600024-98.2024.6.25.0012 [68](#) [79](#)
REI 0600013-18.2024.6.25.0029 [43](#)
REI 0600014-03.2024.6.25.0029 [44](#)
REI 0600015-85.2024.6.25.0029 [42](#)
REI 0600322-20.2020.6.25.0016 [25](#)
RROPCE 0600010-72.2024.6.25.0026 [92](#)
RROPCE 0600055-39.2024.6.25.0006 [55](#)
RROPCE 0600025-41.2024.6.25.0026 [89](#)
RROPCE 0600026-26.2024.6.25.0026 [90](#)
RROPCE 0600035-85.2024.6.25.0026 [91](#)

RROPCO 0600056-24.2024.6.25.0006 55
RROPCO 0600057-09.2024.6.25.0006 56
RROPCO 0600058-91.2024.6.25.0006 57
RROPCO 0600059-76.2024.6.25.0006 57
RROPCO 0600061-46.2024.6.25.0006 59
RROPCO 0600064-98.2024.6.25.0006 54
RepEsp 0602098-35.2022.6.25.0000 46
Rp 0600015-12.2024.6.25.0021 87
Rp 0600027-53.2024.6.25.0012 59 71
Rp 0600033-60.2024.6.25.0012 64 76
Rp 0600038-09.2024.6.25.0004 51
Rp 0600061-58.2024.6.25.0002 48
SuspOP 0600062-83.2023.6.25.0000 8